

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DO JUIZ NATURAL AO JUIZ ARTIFICIAL: A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

Zanoni da Conceição Maia Junior

Rio de Janeiro
2026

ZANONI DA CONCEIÇÃO MAIA JUNIOR

DO JUIZ NATURAL AO JUIZ ARTIFICIAL: A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador:
Prof. Rodolfo Kronemberg Hartmann
Coorientadora:
Profª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2026

ZANONI DA CONCEIÇÃO MAIA JUNIOR

DO JUIZ NATURAL AO JUIZ ARTIFICIAL: A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____de_____ de 2026. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

Convidado: Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

Orientador: Prof. Rodolfo Kronemberg Hartmann – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO (A) AUTOR(A).

AGRADECIMENTOS

A Deus pelas graças recebidas e pelas constantes oportunidades de crescimento.
À minha amada esposa Walleska pelo seu amor, sua fé na minha pessoa e pela inspiração diária.
Aos meus filhos Jonathan e Nicholas pelo seu amor e pela dádiva de vivenciar a paternidade a cada dia e aprender as lições que só a juventude pode ensinar.
Aos meus pais, Zanoni e Maria Mercedes (*in memorian*), pelo amor, por tudo que me proporcionaram, especialmente pelos exemplos de vida.
Aos meus sogros, Jorge (*in memorian*) e Sueli, pelo amor, pela acolhida e, especialmente, pelos exemplos de vida.
Aos meus irmãos Leonardo e Thiago, pela amizade e admiração mútuas.
A toda minha família, que sempre me apoiou ao longo de minha vida.
Ao professor orientador Dr. Rodolfo Kronemberg Hartmann, por todo o direcionamento, orientações e sugestões para o desenvolvimento da pesquisa.
À dedicada professora de Metodologia e coorientadora Mônica Cavalieri F. Areal, por todas as orientações e sugestões pertinentes ao bom desenvolvimento da pesquisa.
Ao professor Dr. Cláudio Brandão de Oliveira por toda a inspiração e apoio ao longo de minha trajetória profissional; as palavras não são capazes de expressar minha eterna gratidão.
À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), por me proporcionar conteúdo acadêmico de alta qualidade e desenvolvimento profissional de excelência.
A toda equipe do Serviço de Monografia (SEMON) e, em especial, ao Sr. Cláudio Carvalho pela dedicação e inestimável contribuição para a contínua produção científica da EMERJ.
Aos servidores e colaboradores da EMERJ, por toda presteza dispensada ao corpo discente.
Aos amigos e servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta pesquisa.

“Uns anjos tronchos do Vale do Silício
Desses que vivem no escuro em plena luz
Disseram: Vai ser virtuoso no vício
Das telas dos azuis mais do que azuis
Agora a minha história é um denso algoritmo
Que vende venda a vendedores reais
Neurônios meus ganharam novo outro ritmo
E mais, e mais, e mais, e mais, e mais”

Caetano Veloso

SÍNTESE

A inteligência artificial (IA) vem se disseminando de forma abrangente na sociedade contemporânea. No caso dos poderes públicos, notadamente o Poder Judiciário, surgem preocupações acerca da observância aos direitos fundamentais previstos na Constituição. O presente trabalho discute a aplicação da IA ao processo decisório judicial, analisando a sua compatibilidade com os seguintes direitos fundamentais processuais: isonomia, acesso à justiça, juiz natural, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, publicidade, razoável duração do processo, proteção de dados pessoais e julgamento justo. Apresenta, ainda, um contexto geral da IA e o cenário atual de sua aplicação no Poder Judiciário; discute a questão da regulação da IA no Brasil; e examina as principais controvérsias quanto aos benefícios e riscos envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional e Processual Civil; Direito Digital; Inteligência artificial; Direitos fundamentais processuais.

Sumário

INTRODUÇÃO 8

1. CONTEXTO GERAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O CENÁRIO ATUAL DA APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO PÁTRIO 10
1.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONCEITOS, TECNOLOGIAS, FUNCIONALIDADES E POTENCIALIDADES 10
1.2 CENÁRIO ATUAL DA APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO PÁTRIO 24

2. REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL 29
2.1 REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER LEGISLATIVO 29
2.2 REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO 32

3. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS 48
3.1 CONTROVÉRSIAS DA APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 48
3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS E A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO PROCESSO DECISÓRIO 62
3.2.1 Isonomia 63
3.2.2 Acesso à justiça 66
3.2.3 Juiz natural 68
3.2.4 Devido processo legal 71
3.2.5 Contraditório e ampla defesa 73
3.2.6 Motivação das decisões judiciais 77
3.2.7 Publicidade 83
3.2.8 Razoável duração do processo 86
3.2.9 Proteção de dados pessoais 87
3.2.10 Julgamento justo 89

CONCLUSÃO 92

REFERÊNCIAS 95

INTRODUÇÃO

A presente monografia discute a aplicação da inteligência artificial à atividade finalística do Poder Judiciário, à luz dos direitos fundamentais processuais insculpidos na Constituição Federal de 1988, analisando em que medida a aplicação dessa nova tecnologia ao processo decisório judicial guarda compatibilidade com tais preceitos, bem como a necessidade de regulação do seu emprego.

Nos últimos anos, a tecnologia digital conhecida como inteligência artificial (IA) vem se disseminando de forma abrangente em todos os ramos de atuação humana, sendo aplicada em diversos produtos e serviços, muitas vezes, sem ciência dos sujeitos envolvidos.

Baseados em modelos de aprendizagem de máquina (*machine learning*) e em enormes bases de dados indexadas (*big data*), os sistemas de IA propõem-se a realizar não somente tarefas repetitivas, mas especialmente a produzir resultados que buscam se assemelhar ao processo intelectivo humano, fazendo análises complexas e profundas. O estado atual da tecnologia de IA oferece, dentre outros serviços, reconhecimento de voz, sons, imagens, vídeos, bem como a criação de textos e produtos audiovisuais de alta qualidade.

Como resultado dessa crescente aplicação da IA na sociedade contemporânea, tal como as corporações, os poderes públicos têm envidado esforços na utilização desta tecnologia para a consecução de suas finalidades institucionais, visando cada vez mais concretizar os princípios da eficiência da economicidade e do interesse público. Em especial, o Poder Judiciário pátrio tem desenvolvido inúmeros projetos de aplicação de inteligência artificial para agilizar e automatizar diversos aspectos da complexa e multifacetada atividade de prestação jurisdicional, em prestígio à duração razoável do processo instituída pela EC 45/2004.

Nesse contexto, diante da utilização crescente das tecnologias de IA por parte do Poder Judiciário, surgem preocupações acerca da observância dos direitos fundamentais, notadamente quanto às garantias e aos direitos processuais previstos na Constituição Federal.

A pesquisa justifica-se diante da atualidade e da relevância do tema, especialmente pelo crescimento do desenvolvimento e do emprego de sistemas de IA no âmbito do Poder Judiciário pátrio, bem como pela ausência de regulação legal da matéria. Além disso, observa-se que a produção doutrinária e científica correlata ainda é incipiente, sendo necessária a ampliação do debate acerca da aplicação da IA à prestação jurisdicional.

O primeiro capítulo apresenta um breve contexto acerca das tecnologias de IA existentes, definindo conceitos básicos e as funcionalidades envolvidas. Em seguida, constrói

um panorama geral dos principais projetos de aplicação da IA desenvolvidos ou em desenvolvimento pelo Poder Judiciário brasileiro, tanto nos tribunais superiores (STF e STJ), quanto nos tribunais de segundo grau.

O segundo capítulo discute a questão da regulação da IA no cenário pátrio, a existência de projetos em tramitação no Congresso Nacional e analisa os instrumentos regulatórios existentes sobre o tema no Poder Judiciário.

O terceiro capítulo apresenta controvérsias do emprego da IA no processo de prestação jurisdicional e analisa a compatibilidade da aplicação da IA ao processo decisório judicial com os direitos fundamentais processuais. Em especial, são analisados os direitos à isonomia, ao acesso à justiça, ao juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à motivação das decisões judiciais, à publicidade, à razoável duração do processo, à proteção de dados pessoais e ao julgamento justo.

O marco teórico do trabalho fundamenta-se em conceitos de inteligência artificial generativa; *machine learning, deep learning e LLMs (large language models)*; vieses, opacidade, transparência e explicabilidade algorítmicas; direitos fundamentais processuais; devido processo legal tecnológico, com base na produção doutrinária de autores como José Afonso da Silva, Luiz Roberto Barroso, Rodolfo Kronemberg Hartmann, Guilherme Peña de Moraes, Lênio Streck, Alexandre Câmara, Freddie Didier Jr., Tom Taulli, Stuart Russell, Peter Norvig, Fernanda Lage, Patrícia Perrone Campos, Sérgio Rodrigo Pádua, Cláudia Toledo, Daniel Pessoa, Dierle Nunes, Ana Luiza Pinto Coelho Marques, Fabiano Hartmann Peixoto, Ana Débora Sales, Carlos Marden Cabral Coutinho, Leticia Vasconcelos Paraiso, Débora Bonat, Luís Manoel Borges do Vale, João Sergio dos Santos Soares Pereira, Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante, Anderson de Paiva Gabriel, Fabio Ribeiro Porto e Valter Shuenquener de Araújo.

No que concerne aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota o método explicativo por meio da exploração e da análise qualitativa da bibliografia disponível pertinente à temática em comento. Utiliza-se, ainda, do método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador parte de proposições hipotéticas empregadas para analisar o objeto de pesquisa em face da produção doutrinária contemporânea, visando à comprovação ou rejeição de tais proposições de forma argumentativa e racional.

1. CONTEXTO GERAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O CENÁRIO ATUAL DA APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO PÁTRIO

Este capítulo delimita o contexto atual da inteligência artificial, definindo os conceitos fundamentais, bem como as tecnologias, funcionalidades e aplicações envolvidas.

Em seguida, será analisado o cenário atual da sua utilização no Poder Judiciário pátrio, destacando-se os principais projetos de aplicação da inteligência artificial desenvolvidos, ou em desenvolvimento, tanto nos tribunais superiores (STF e STJ), quanto nos de segundo grau.

1.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONCEITOS, TECNOLOGIAS, FUNCIONALIDADES E POTENCIALIDADES

O contexto que envolve a inteligência artificial (IA) demanda a compreensão de alguns conceitos essenciais, bem como de suas funcionalidades e potencialidades relacionadas, sem os quais não há como se estabelecer minimamente as discussões que envolvem a aplicação da IA ao Direito.

Não há um conceito unívoco para definir inteligência artificial, originada da expressão inglesa *artificial intelligence* e referida comumente pela sigla IA.

Nesse sentido, Fernanda de Carvalho Lage sustenta a dificuldade de consenso para se definir o que é inteligência artificial, destacando a visão abrangente de Stuart Russel e Peter Norvig quanto ao tema:

> Como é possível observar, não há um consenso quanto ao significado de inteligência, o que torna conceituar a inteligência artificial (IA) uma tarefa não muito fácil.
> Russell e Norvig (2013, p. 25) agrupam as definições de IA em quatro categorias principais, são elas: i) sistemas que pensam como humanos; ii) sistemas que agem como humanos; iii) sistemas que pensam racionalmente; e iv) sistemas que agem racionalmente. As duas primeiras categorias ainda são consideradas empíricas, porém, as duas últimas, já mais viáveis, envolvem profundo conhecimento de engenharia e, principalmente, de matemática.
> Stuart Russell (2016) traz a definição de inteligência artificial (IA) como o estudo dos métodos para fazer computadores se comportar de forma inteligente. Afirma que, de modo geral, um computador é inteligente na medida em que faz a coisa certa ao invés da coisa errada.
> Conceitua a "coisa certa" como a ação mais propensa a atingir um objetivo, ou, em termos mais técnicos, a ação que maximiza uma utilidade esperada. Sustenta que a IA inclui tarefas como aprendizagem, raciocínio, planejamento, percepção, compreensão de linguagem e robótica.[1]

[1] LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência artificial no direito brasileiro**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 32.

Alinhando-se a esse entendimento, Dierle Nunes afirma:

> Definir inteligência artificial não é fácil. O campo é tão vasto que não pode ficar restrito a uma área específica de pesquisa; é um programa multidisciplinar. Se sua ambição era imitar os processos cognitivos do ser humano, seus objetivos atuais são desenvolver autômatos que resolvam alguns problemas muito melhor que os humanos, por todos os meios disponíveis. Assim, a IA chega à encruzilhada de várias disciplinas: ciência da computação, matemática (lógica, otimização, análise, probabilidades, álgebra linear), ciência cognitiva sem mencionar o conhecimento especializado dos campos aos quais queremos aplicá-la. [2]

De fato, a inteligência artificial é um termo polissêmico que abrange várias acepções: campo da ciência ou do conhecimento[3], metodologias[4]; tecnologias[5]; capacidade/função[6], entre outras possíveis de serem reveladas.

Além disso, dada a especificidade deste segmento, é difícil definir qualquer uma das várias acepções do termo inteligência artificial sem empregar definições autorreferentes ou referentes a, pelo menos, um dos seus outros sentidos.

Numa primeira acepção, a qual se denominará sentido científico, inteligência artificial é uma área ou campo de estudo que agrega conhecimentos das mais diversas disciplinas, como Ciência da Computação, Matemática, Estatística, Neurociência, Filosofia e Linguística, visando estudar, compreender e desenvolver aplicações e tecnologias que reproduzem as capacidades humanas de raciocinar, aprender, analisar e reconhecer padrões com uma finalidade específica. É, por excelência, um campo multidisciplinar do saber humano em contínua expansão, agregando mais disciplinas e criando outras novas.

Nessa acepção, ressalta-se a posição de Russel e Norvig[7]: "definimos a IA como o estudo de agentes que recebem percepções do ambiente e executam ações [...] para alcançar o melhor resultado ou, quando há incerteza, o melhor resultado esperado."

Em sua segunda acepção, a qual pode ser nominada como sentido metodológico, inteligência artificial pode ser compreendida como o conjunto de técnicas, métodos e

---

[2] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447.

[3] GOOGLE CLOUD. **O que é inteligência artificial (IA)?** Disponível em: https://cloud.google.com/learn/what-is-artificial-intelligence?hl=pt-BR. Acesso em: 01 fev. 2025.

[4] NEVES, B. C. **Metodologias, ferramentas e aplicações da inteligência artificial nas diferentes linhas do com bate a Covid-19.** Disponível em: https://doi.org/10.46902/2020n2p44-57. Acesso em: 01 fev. 2025.

[5] GOOGLE CLOUD. **O que é inteligência artificial (IA)?** Disponível em: https://cloud.google.com/learn/what-is-artificial-intelligence?hl=pt-BR. Acesso em: 01 fev. 2025.

[6] PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito.** Curitiba: Alteridade, 2019.

[7] RUSSEL, Stuart, NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p.8;28.

abordagens empregadas para o desenvolvimento de aplicações e tecnologias de inteligência artificial.

Nesse sentido, destacam Russel e Norvig[8] que "o campo da inteligência artificial, ou IA, [...] tenta não apenas compreender, mas também construir entidades inteligentes".

Na terceira acepção, a qual se denominará sentido tecnológico ou substantivo, a inteligência artificial pode ser conceituada como a tecnologia ou o conjunto de tecnologias de *software*[9] e *hardware*[10] que permite o desenvolvimento de soluções que emulam a inteligência humana e seu processo de aprendizado[11], capaz de resolver problemas racionalmente de forma autônoma ou com mínima supervisão ou interação[12].

Em que pese o usuário final tenha a percepção de que um sistema de IA seja uma solução de *software*, deve ser esclarecido que as tecnologias de IA são implementadas em sistemas de *software* que funcionam em infraestruturas de *hardware* denominadas *data centers*[13], construídas sob arquiteturas avançadas de computação, armazenamento, redes e outros recursos para prover grande capacidade de processamento.

Nesse sentido específico, reside o conceito de IA definido na Resolução de 20 de outubro de 2020 do Parlamento europeu:

> um sistema baseado em software ou integrado em dispositivos físicos que apresenta um comportamento inteligente, recolhendo e tratando dados, analisando e interpretando o seu ambiente e tomando medidas – com um determinado nível de autonomia – para atingir objetivos específicos. [14]

Convém destacar que, no estado atual da arte, não se pode falar em uma única tecnologia de IA, tendo em vista a existência das mais variadas tecnologias disponíveis para a

---

[8] RUSSEL, Stuart, NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 24.

[9] Software é "Qualquer programa ou grupo de programas que instrui o hardware sobre a maneira como ele deve executar uma tarefa, inclusive sistemas operacionais, processadores de texto e programas de aplicação." MICHAELIS. **Software.** Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/software/. Acesso em: 31 jan. 2025

[10] Hardware é o "Conjunto de unidades físicas, componentes, circuitos integrados, discos e mecanismos que compõem um computador ou seus periféricos." MICHAELIS. **Hardware.** Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/hardware/. Acesso em: 31 jan. 2025

[11] PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito.** Curitiba: Alteridade, 2019.

[12] GOOGLE CLOUD. **O que é inteligência artificial (IA)?** Disponível em: https://cloud.google.com/learn/what-is-artificial-intelligence?hl=pt-BR. Acesso em: 01 fev. 2025.

[13] IBM. **O que é um data center de IA?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-data-center Acesso em: 01 fev. 2025.

[14] GOOGLE CLOUD. **O que é inteligência artificial (IA)?** Disponível em: https://cloud.google.com/learn/what-is-artificial-intelligence?hl=pt-BR. Acesso em: 01 fev. 2025.

criação e realização de aplicações e produtos “inteligentes”, bem como que a área se encontra em desenvolvimento contínuo e em franca evolução.

Em uma quarta acepção, a qual se denominará sentido funcional ou adjetivo, a inteligência artificial é utilizada para se referir à capacidade dos sistemas computacionais de realizar funções que imitam o comportamento da inteligência humana[15].

Com efeito, lecionam Peixoto e Silva[16] que “inteligência artificial se refere à capacidade de reprodução artificial da capacidade de adquirir e aplicar diferentes habilidades e conhecimentos para solucionar dado problema, resolvendo-o, raciocinando e aprendendo com as situações.”

Ainda nessa acepção, também estão incluídos os produtos que empregam, em alguma medida, aplicações e tecnologias de inteligência artificial, sem que necessariamente as tenham como característica exclusiva. Atualmente, muitos smartphones já trazem embarcadas em seu *software* funcionalidades de IA, como a Meta[17] do Whatsapp e o Gemini[18] da Google.

Conjugando-se todos os sentidos relativos ao conceito de inteligência artificial, é possível afirmar que o desenvolvimento de pesquisas em IA (sentido científico) propicia o surgimento de novas abordagens e metodologias de IA (sentido metodológico) que permitem a criação e implementação de tecnologias, produtos e sistemas de IA (sentido tecnológico ou substantivo) que agregam funcionalidades e recursos de IA (sentido funcional) para realização de tarefas “inteligentes”.

Para a finalidade desta pesquisa e deste trabalho científico, o termo inteligência artificial será empregado notadamente no sentido tecnológico (terceira acepção), distinguindo qualquer outra acepção, se assim se fizer necessário.

Realizando um breve recorte histórico, observa-se que foi Alan Turing, matemático britânico, o primeiro a considerar a ideia de que uma máquina fosse capaz de pensar, imitando a inteligência humana, no pioneiro artigo "*Computing machinery and intelligence*", publicado

---

[15] DICIONÁRIO MERRIAM-WEBSTER. **Artificial Intelligence.** Disponível em:https://www.merriam-webster.com/dictionary/artificial%20intelligence Acesso em: 31 jan. 2025

[16] PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito.** Curitiba: Alteridade, 2019.

[17] TECNOBLOG. **IA da Meta chega ao WhatsApp, Instagram e Facebook no Brasil.** https://tecnoblog.net/noticias/ia-da-meta-chega-ao-whatsapp-instagram-e-facebook-no-brasil/ Acesso em: 21 fev. 2025.

[18] OLHAR DIGITAL. **Gemini será IA padrão do Galaxy S25 e terá integração com WhatsApp.** https://olhardigital.com.br/2025/01/22/reviews/gemini-sera-ia-padrao-do-galaxy-s25-e-tera-integracao-com-whatsapp-veja-as-atualizacoes/ Acesso em: 21 fev. 2025.

no ano de 1950[19]. Nesse artigo, o pesquisador propôs um experimento denominado "o jogo da imitação" (posteriormente conhecido como Teste de Turing), no qual há três participantes, sendo dois seres humanos e um computador[20]. No experimento, o avaliador humano faz perguntas abertas aos outros participantes de modo a determinar, pelas respostas dadas, qual destes é o participante humano. Turing ponderou que uma máquina poderia ser considerada inteligente se, por meio de uma conversa por texto, um interlocutor humano não fosse capaz de distinguir se sua interação ocorria com um humano ou com uma máquina.

Já o termo inteligência artificial (IA) foi cunhado por John McCarthy no ano de 1956. na Universidade de Dartmouth, em um projeto de pesquisa que chamou de "estudo da inteligência artificial"[21]. Para McCarthy, inteligência artificial pode ser definida como "a ciência e engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes."[22]

O projeto contou com a participação de pesquisadores como Marvin Minsky, Allen Newell e Claude Shannon, que acreditavam ser possível criar máquinas inteligentes em poucas décadas. Em que pese a participação desses acadêmicos, que seriam futuramente expoentes no desenvolvimento da IA, o projeto não alcançou os resultados esperados[23].

A partir de 1956 até o ano de 1974, a área de pesquisa de IA avançou muito em razão do rápido e crescente progresso dos computadores, bem como do investimento de governos em projetos de tecnologia e inovação que impulsionaram o desenvolvimento da IA notadamente no ambiente acadêmico[24].

Neste período, denominado Era de Ouro da IA, houve o surgimento de diversas teorias, destacando-se a teoria de Marvin Minsky, que defende a existência de sistemas simbólicos baseados na lógica tradicional do computador, e a teoria de Frank Rosenblatt, que sustenta que a IA precisa usar estruturas similares ao cérebro humano como redes neurais, que seriam capazes de aprender a partir de dados recebidos ao longo do tempo, sem necessidade de

---

[19] TOOSI, Amirhosein *et al*. A brief history of AI: how to prevent another winter (a critical review). **PET clinics**, 16, no. 4 (2021). Disponível em: https://arxiv.org/abs/2109.01517 Acesso em: 26 fev. 2026.
[20] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019. p. 8.
[21] *Ibid.* p. 20-21.
[22] MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence**. Stanford: Stanford University, 2007.
[23] TAULLI*, op. cit.,* p. 8.
[24] *Ibid.*

programação. Quanto aos projetos, foram desenvolvidos a linguagem de programação LISP, o computador Mark I Perceptron e ELIZA, o primeiro Chatbot[25].

Apesar da efervescência de teorias e dos projetos da Era de Ouro, os avanços da IA eram verificados principalmente em ambientes acadêmicos controlados, de modo que os resultados alcançados ficaram abaixo das ambiciosas promessas futuristas[26].

O período seguinte ficou conhecido como Inverno da IA e perdurou até o final da década de 1980, sendo caracterizado pelo pessimismo e ceticismo da iniciativa privada e do setor governamental, com redução dos investimentos, especialmente diante das limitações tecnológicas da época[27]. Nesse período, ainda que a IA estivesse restrita ao ambiente acadêmico, ocorreram grandes avanços, como o desenvolvimento das redes neurais e dos sistemas especialistas.

Entre 1990 e 2010, iniciou-se a Era Moderna da IA, propulsionada pelo grande avanço tecnológico do período, com desenvolvimento e expansão da indústria de computadores, o surgimento da internet e o crescimento dos dados disponibilizados em ambiente digital[28]. Fato notório desse período foi o desenvolvimento do supercomputador *Deep Blue* pela IBM, que venceu o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov, em 1997.

A partir da década de 2010, ocorreram os avanços mais significativos da IA, com o desenvolvimento de tecnologias como as redes neurais, o *deep learning* (aprendizado profundo) e os grandes modelos de linguagem (LLM)[29]. Tais tecnologias proporcionaram novas aplicações, como visão computacional, tradução automática, processamento de linguagem natural (PLN) e, em especial, inteligência artificial generativa, permitindo produção criativa de textos, sons, imagens e vídeos.

Mais recentemente, a popularização de diversas ferramentas de IA generativa, como o ChatGPT, o Gemini e o Claude, inaugurou uma era inédita da IA, na qual ela se tornou acessível de forma universal, amigável (e muitas vezes gratuita) a todos os usuários de tecnologias digitais conectados àinternet, sem necessidade de treinamento prévio dos usuários ou de grandes competências técnicas para sua utilização.

---

[25] TOOSI, Amirhosein *et al*. A brief history of AI: how to prevent another winter (a critical review). **PET clinics**, 16, no. 4 (2021). Disponível em: https://arxiv.org/abs/2109.01517 Acesso em: 26 fev. 2026.
[26] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019. p. 26.
[27] *Ibid.*
[28] DELL'ORTO, Cláudio Luís Braga. Da racionalidade técnica ao poder instituinte digital: irreversibilidade tecnológica e desafios estruturais ao direito. **Revista das Corregedorias da Justiça.** Vol. 02, Maio, 2026. Disponível em: http://bit.ly/4dtd6k7 Acesso em: 10 Maio 2026.
[29] KNEUSEL, Ronald T. Como a inteligência artificial funciona: da magia à ciência. São Paulo: Novatec, 2024.

No que tange à sua classificação, a inteligência artificial é classificada atualmente em IA fraca (estreita) e IA forte (geral). A IA fraca, também denominada IA estreita (ANI), corresponde a uma máquina que foi treinada para a realização de tarefas especializadas[30], por meio do processamento de um grande volume de dados. A IA fraca corresponde ao estado da arte das tecnologias de IA disponíveis atualmente, como os diversos assistentes de IA presentes nos smartphones.

Já a IA forte, também denominada IA geral (AGI), corresponde a uma máquina teórica de IA que teria uma inteligência equivalente ao raciocínio humano, com capacidade de realização de qualquer tipo de tarefas, resolução de problemas e aprendizado contínuo independente de treinamento prévio[31]. Atualmente, a IA forte ainda está longe de ser alcançada, estando relacionada às tecnologias representadas pela ficção científica nos livros, filmes e séries[32].

Outra classificação importante da doutrina relaciona-se à IA preditiva e à IA generativa. A IA preditiva (também denominada IA tradicional) é um tipo de IA que usa um conjunto de dados históricos para classificação de dados e identificação de padrões e comportamentos, visando prever resultados, eventos futuros e tendências[33].

Por sua vez, a IA generativa (também denominada AIGen) é um tipo de IA que visa à criação de novos conteúdos de texto, imagens, sons e vídeos, utilizando-se de padrões reconhecidos no modelo de dados de treinamento. Também pode ser usada para a simulação de cenários permitindo a análise de estratégias e tomada de ação[34]. Segundo Maura R. Grossman[35]: "IA generativa é um subconjunto específico de IA usado para criar novos conteúdos com base

---

[30] KNEUSEL, Ronald T. Como a inteligência artificial funciona: da magia à ciência. São Paulo: Novatec, 2024. p. 19.

[31] IBM. **O que é inteligência artificial (IA)?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence. Acesso em: 01 fev. 2025.

[32] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019. p. 18.

[33] IBM. **Generative AI vs. predictive AI:** What's the difference? Disponível em: https://www.ibm.com/think/topics/generative-ai-vs-predictive-ai-whats-the-difference#:~:text=Embora%20ambos%20os%20sistemas%20de,prev%C3%AA%20eventos%20e%20resultados%20futuros. Acesso em: 01 fev. 2025.

[34] GOOGLE CLOUD. **Quando usar IA generativa ou IA tradicional** Disponível em: https://cloud.google.com/docs/ai-ml/generative-ai/generative-ai-or-traditional-ai?hl=pt-br Acesso em: 01 fev. 2025.

[35] GROSSMAN, M. R. *et al*. The GPTJudge: Justice in a Generative AI World. Duke Law & Technology Review, v. 23, n. 1, 2023 *apud* BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do Pereira; SOARES, João Sérgio dos Santos. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *In:* **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, n. 346, p. 349-370, dez. 2023.

no treinamento em dados existentes retirados de fontes massivas de dados - principalmente a Internet - em resposta a um usuário".

A IA generativa está se disseminando muito rápido entre os usuários não técnicos em geral pela sua facilidade de uso e ausência de qualquer conhecimento prévio sobre computação, desenvolvimento de software ou funcionamento de sistemas de IA[36]. A razão disso é que a utilização da IA generativa geralmente é feita através de solicitações em formato de texto em linguagem natural, denominada *Promp prompt t*[37].

Os sistemas de IA funcionam com base em algoritmos e modelos de dados. Segundo Dierle Nunes[38], "o algoritmo é um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano." Em outras palavras, um algoritmo é um conjunto de instruções lógicas destinado à realização de uma tarefa ou a produção de um resultado específico[39].

Assim, como bem destacado por Sales, "a inteligência artificial é uma área de estudo da ciência da computação que se objetiva, mediante passos estruturados (algoritmos) de um determinado programa (software), construir mecanismos e/ou dispositivos que simulem a capacidade do ser humano de aprender e resolver problemas, ou seja, de ser inteligente."[40]

Além dos algoritmos, os sistemas de IA são baseados em estruturas simbólicas denominadas modelos, que podem ser definidos como "representações abstratas de determinado processo, sendo, em sua própria natureza, simplificações de nosso mundo real e complexo"[41]. Ou seja, os modelos constituem a base contextual dos sistemas de IA e correspondem a recortes de uma dada realidade de significação.

---

[36] TRENSCE. **Novas evidências sobre a utilização da inteligência artificial.** Disponível em: https://blogdoibre.fgv.br/posts/novas-evidencias-sobre-utilizacao-da-inteligencia-artificial. Acesso em: 24 fev. 2025.

[37] IBM. **O que é engenharia de prompt?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/prompt-engineering#7281535 Acesso em: 01 fev. 2025.

[38] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo,** v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447.

[39] MURER, Ricardo. **Fundamentos da inteligência artificial**: o futuro é agora. Rio de Janeiro: Alta Books, 2025.

[40] SALES, Ana Débora Rocha *et al*. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça** (2021). v. 7, n. 1, p. 34–54, Jan/Jul.202 Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882. Acesso em: 19 jun. 2025.

[41] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447.

Os modelos utilizados em sistemas de IA são alimentados e treinados com enormes quantidades de dados, denominados *datasets*[42], normalmente construídos, total ou parcialmente, a partir de dados disponibilizados na internet. São exemplos as informações disponibilizadas em bancos de dados públicos, como censo demográfico, políticas públicas, gastos orçamentários, bem como o conteúdo produzido diariamente pelas redes sociais.

Essa vasta quantidade de informações, resultante do fenômeno do crescimento exponencial e rápido dos dados produzidos e disponibilizados na internet pela sociedade contemporânea, é normalmente associada ao termo *Big Data*.

Numa definição simples, *Big Data* refere-se aos dados que contêm maior variedade, chegando em volumes crescentes e com mais velocidade, sendo também conhecido como os três Vs.[43]

Segundo a Google:

> Big Data refere-se a coleções extremamente grandes e diversas de dados estruturados, não estruturados e semiestruturados que continuam a crescer exponencialmente com o tempo. Esses conjuntos de dados são tão grandes e complexos em volume, velocidade e variedade, que os sistemas tradicionais de gerenciamento de dados não podem armazená-los, processá-los e analisá-los. [...]
> O Big Data descreve conjuntos de dados grandes e diversos que são enormes em volume e que também crescem rapidamente ao longo do tempo. O Big Data é usado em *machine learning*, modelagem preditiva e outras análises avançadas para resolver problemas de negócios e tomar decisões fundamentadas.[44]

Os três Vs referidos na definição de *Big Data* correspondem aos atributos Volume, Velocidade e Variedade. O atributo Volume relaciona-se à quantidade dos dados envolvidos. O atributo Velocidade refere-se à taxa na qual os dados são recebidos, processados e criados. A Velocidade é o atributo mais crítico dos três Vs, uma vez que, no mundo digital atual, os usuários desejam acesso rápido a conteúdo de qualidade. O atributo Variedade relaciona-se à diversidade de dados que precisam ser manipulados, já que podem se apresentar estruturados, semiestruturados e não estruturados[45], bem como à diversidade de fontes de dados.

---

[42] IBM. **O que é dataset?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/dataset. Acesso em: 01 fev. 2025.
[43] ORACLE. **O que é Big Data?** Disponível em: https://www.oracle.com/br/big-data/what-is-big-data/#:~:text=A%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20big%20data,de%20novas%20fontes%20de%20dados. Acesso em: 01 dez. 2024.
[44] GOOGLE CLOUD. **O que é Big Data?** Disponível em: https://cloud.google.com/learn/what-is-big-data?hl=pt-br. Acesso em: 05 dez. 2024.
[45] *Ibid.*

Para a compreensão do funcionamento da inteligência artificial, é preciso apresentar o conceito de *machine learning*, denominado aprendizado de máquina, que é uma subárea da IA e que utiliza técnicas avançadas de estatística, especialmente análise de probabilidades.

Segundo Taulli[46], *machine learning* (aprendizado de máquina) pode ser definido "quando um computador pode aprender e melhorar processando dados sem precisar ser explicitamente programado." No mesmo sentido, é a conceituação de Fernanda Lage[47]

> O *machine learning* é uma técnica que permite que os sistemas de computador internalizem e façam previsões baseadas em dados históricos. O processo é alimentado por um algoritmo de aprendizado de máquina, uma função capaz de melhorar seu desempenho com o tempo, treinando-se por meio de métodos de análise de dados e modelagem analítica.

O *machine learning* é a abordagem mais comum para o funcionamento das tecnologias e dos sistemas inteligentes. Caroline Tauk[48] assim destaca a capacidade da IA de aprendizagem por experiência:

> Atualmente, o subcampo da IA mais promissor é o *machine learning* ou aprendizado de máquina, assim chamado em razão da sua capacidade de aprendizagem com a experiência: tal sistema permite que computadores possam aprender a partir de experiências passadas, representadas por um conjunto de dados. A novidade é ensinar máquinas em vez de programá-las. Em geral, sistemas que utilizam *machine learning* ensinam o programa de computador a identificar padrões em dados passados e a aplicar o conhecimento obtido em novos dados, a fim de que possam lidar com tarefas descritivas [...] ou tarefas preditivas.

Conforme pesquisa empreendida pelo do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, da FGV Conhecimento, a aprendizagem de máquina é atualmente a técnica mais comum entre os sistemas de IA, correspondendo a 77% dos sistemas de IA no Poder Judiciário brasileiro[49].

De acordo com Taulli[50], existem quatro tipos de abordagens de machine learning: 1) aprendizagem supervisionada, 2) aprendizagem não supervisionada, 3) aprendizagem semissupervisionada e 4) aprendizagem por reforço.

---

[46] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019. p. 65.
[47] LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência artificial no direito brasileiro**. 2ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 33.
[48] TAUK, Caroline Somesom; SALOMAO, L. F. Inteligência artificial no judiciário brasileiro: Estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Revista Jurídica Diké** , v. 22, p. 2-32, 2023. p. 5
[49] *Ibid.*
[50] TAULLI, *op. cit*., 2019. p. 65.

A aprendizagem supervisionada[51] utiliza dados rotulados para criar um modelo, sendo a abordagem mais comumente usada. Os algoritmos são de dois tipos: classificação, que divide o conjunto de dados em rótulos comuns, e regressão, usada para detectar padrões contínuos nos dados. Neste tipo de aprendizagem de máquina, são necessários grandes volumes de dados para construir o modelo, o que possibilita o seu refinamento e a produção de resultados com maior precisão. Conforme a pesquisa realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, da FGV Conhecimento, a aprendizagem supervisionada é utilizada em 49% dos sistemas de IA no Poder Judiciário brasileiro[52].

A aprendizagem não supervisionada[53] usa dados não rotulados, sendo necessário utilizar algoritmos de *deep learning* para detectar padrões, com emprego de técnicas de agrupamento de dados (*clustering*), associação de dados e de métodos quantitativos. A ideia da aprendizagem não supervisionada é inspirada no processo da experiência humana ao descobrir e aprender sobre o mundo.

Embora a denominação dessa abordagem possa sugerir independência do modelo de IA no treinamento, isto não significa prescindibilidade ou mesmo ausência total de participação humana, apenas que há um menor grau de atuação humana no processo de treinamento do modelo de IA. Por outro lado, faz-se necessária maior participação humana na verificação dos resultados[54]. Segundo a pesquisa da FGV Conhecimento, a aprendizagem não supervisionada é utilizada em 26% dos sistemas de IA no Poder Judiciário brasileiro[55].

A aprendizagem semissupervisionada[56] agrega ambas as abordagens de aprendizagem supervisionada e não supervisionada, sendo empregada quando a base de dados não rotulados é pequena. Nesse caso, utiliza-se de sistemas de *deep learning* transformando os dados não supervisionados em dados supervisionados, sendo tal processo denominado pseudorrotulagem.

A aprendizagem por reforço[57] é uma abordagem usada para treinar um modelo de IA na qual este é recompensado por previsões certas e recebe punições pelas previsões incorretas. As principais aplicações dessa abordagem são empregadas no desenvolvimento de programas capazes de jogar (como xadrez) e naqueles usados em robótica e automação industrial. Segundo

---

[51] *Ibid.*
[52] TAUK, Caroline Somesom; SALOMAO, L. F. . Inteligência artificial no judiciário brasileiro: Estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Revista Jurídica Diké**, v. 22, p. 2-32, 2023. P. 6.
[53] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019. p. 65.
[54] *Ibid.*
[55] TAUK; SALOMAO, *op. cit*., p. 6
[56] TAULLI, *op. cit.*, p. 67
[57] *Ibid.* p. 79.

a pesquisa do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, da FGV Conhecimento, a aprendizagem por reforço é utilizada em apenas 3% dos sistemas de IA no Poder Judiciário brasileiro[58].

Outro fator importante de se mencionar é a necessidade de participação humana em todas as abordagens de aprendizagem já referidas. Como leciona Caroline Tauk, a participação humana se encontra presente em todas as formas de aprendizagem em pequena, média ou grande intensidade, afastando a ideia de que os sistemas de IA capacitam-se autonomamente:

> Como se percebe, a participação humana, em pequena, média ou grande intensidade, está presente em todas as formas de aprendizagem mencionadas. Apesar da ideia que o nome gera, dizer que algoritmos de aprendizado de máquina se capacitam de modo autônomo depende da noção que se dê ao termo autonomia, uma vez que a participação humana é indispensável para o resultado final, podendo ser maior no treinamento ou na interpretação do resultado. Esta conclusão deixa clara a necessidade de atenção à formação das equipes de pesquisa, desenvolvimento e implantação dos sistemas.[59]

Em razão dessa imprescindibilidade de participação humana, a autora destaca a relevância do processo de formação das equipes de pesquisa, desenvolvimento e implantação dos sistemas de IA[60]. De fato, uma equipe adequadamente capacitada realizará o treinamento dos sistemas de IA de forma muito mais efetiva, o que resultará em modelos qualitativamente mais bem desenvolvidos.

Outro conceito muito importante em inteligência artificial é o *deep learning,* que é o aprendizado profundo, uma subárea do *machine learning,* que utiliza processamento de dados em múltiplas camadas. Taulli assim define o conceito de *deep learning*:

> A tecnologia *deep learning* é uma subárea do *machine learning*. Esse tipo de sistema permite o processamento de enormes quantidades de dados para encontrar relacionamentos e padrões que os seres humanos são muitas vezes incapazes de detectar. A palavra "deep" (em português, "profundo") refere-se ao número de camadas ocultas na rede neural, as quais fornecem grande parte do poder de aprendizagem.[61]

De acordo com Fernanda Lage:

> O aprendizado profundo é um subdomínio do aprendizado de máquina, que consiste em múltiplas camadas em cascata, modeladas a partir do sistema nervoso humano

---

[58] TAUK, CAROLINE SOMESOM; SALOMAO, L. F. . Inteligência artificial no judiciário brasileiro: Estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Revista Jurídica Diké**, v. 22, p. 2-32, 2023. p. 7.
[59] *Ibid.*
[60] *Ibid.*
[61] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019. p. 83

> (uma prática denominada codificação neural), conhecida como rede neural articular. Arquiteturas de aprendizagem profunda permitem que um sistema de computador se treine usando dados históricos, reconhecendo padrões e fazendo inferências probabilísticas.[62]

Assim, *deep learning* refere-se tanto a uma subárea do *machine learning*, como a um tipo de abordagem específica de aprendizado de máquina. Nesse sentido, leciona Henrique A. Pinto:

> Pelo *deep learning*, o sistema passa a ser capaz não só de criar, mas também de estabelecer padrões de correlações próprias, desligados do raciocínio intelectual humano. E isso só é alcançado pelo sistema por meio de uma forma não linear de aprendizado por ele mesmo desenvolvida em várias camadas – algo similar ao que supostamente ocorre no cérebro humano por sua rede neurológica, na qual uma rede múltipla de unidades condutoras de dados se retroalimenta.[63]

A título de exemplo, o *deep learning* é muito aplicado em sistemas de reconhecimento de faces e imagens, reconhecimento de voz, processamento e geração de linguagem natural, bem como tradução em tempo real[64].

Os sistemas de *deep learning* utilizam redes neurais artificiais (RNAs). Uma rede neural é um sistema de neurônios artificiais (também denominados de *perceptrons),* constituído por nós computacionais (conexões), utilizados para classificação e processamento de dados[65]. As redes neurais foram inspiradas no funcionamento das redes neurais biológicas, formadas por neurônios[66], como bem explica Kai-Fu Lee:

> Essa abordagem imita a arquitetura do cérebro, construindo camadas de neurônios artificiais que podem receber e transmitir informações em uma estrutura semelhante às nossas redes de neurônios biológicos. Ao contrário da abordagem baseada em regras, os construtores de redes neurais em geral não fornecem às redes regras a serem seguidas na tomada de decisões. Eles simplesmente inserem muitos exemplos de um determinado fenômeno — imagens, jogos de xadrez, sons — nas redes neurais e permitem que as próprias redes identifiquem padrões dentro dos dados. Em outras palavras, quanto menos interferência humana, melhor. [67]

---

[62] LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência artificial no direito brasileiro**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 33.

[63] PINTO, Henrique Alves. **A Tripla Fundamentação das Decisões Jurisdicionais Pautadas em Inteligência Artificial.** 2 ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 43.

[64] CAULFIELD, Brian. **What's the difference between artificial intelligence, machine learning, and deep learning?**. Disponível em: https://blogs. nvidia.com/blog/2016/07/29/whats-difference-artificial-intelligence-machine-learning-deep-learning-ai. Acesso em: 6 dez. 2024.

[65] FACELI, Katti. *et al*. **Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina**. Rio de Janeiro: LTC, 2024. p. 103.

[66] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial:** uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019. p. 83.

[67] LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução: Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

A ideia de uma rede neural é fazer com que a informação flua entre os nós- organizados em múltiplas camadas -, melhorando a classificação e o processamento a cada conexão, até a saída ser alcançada. As redes neurais permitem o reconhecimento de linguagem natural e fala, tradução de textos, reconhecimento de imagens e criação de imagens realistas[68].

O funcionamento do *deep learning* a partir das redes neurais é assim explicado por Caulfield:

> Com o aprendizado profundo, uma rede neural aprende muitos níveis de abstração. Eles variam de conceitos simples a complexos. Isso é o que justifica o termo "deep" no aprendizado profundo. Cada camada categoriza algum tipo de informação, refina-a e passa-a para a próxima. O aprendizado profundo permite que uma máquina use esse processo para criar uma representação hierárquica. Portanto, a primeira camada pode procurar bordas simples (os pesquisadores de visão computacional chamam isso de "filtros Gabor"). A próxima pode procurar coleções de bordas que formam formas simples, como retângulos ou círculos. A terceira pode identificar características como olhos e narizes. Depois de cinco ou seis camadas, a rede neural pode reunir esses recursos. O resultado: uma máquina que pode reconhecer rostos. [69]

No entanto, o *deep learning* enseja questionamentos e preocupações por parte da doutrina[70], especialmente quanto à ausência de transparência, à explicabilidade da solução adotada pelos algoritmos[71] e à dependência de processamento de enormes quantidades de dados para reconhecer padrões, sendo desaconselhável para empresas que têm conjuntos de dados muito limitados[72]. Além disso, *o deep learning* é ineficaz para realizar pensamento conceitual, não sendo capaz de compreender conceitos como democracia, justiça ou felicidade, nem capaz de estabelecer relações de causalidade[73].

O processamento de linguagem natural (PLN) é uma área da IA que utiliza técnicas de *machine learning* e *deep learning* para o processamento, reconhecimento e compreensão da linguagem humana[74]. A pesquisa e o desenvolvimento do PLN contribuíram para o surgimento

---

[68] GOOGLE CLOUD. **O que é inteligência artificial (IA)?** Disponível em: https://cloud.google.com/learn/what-is-artificial-intelligence?hl=pt-BR. Acesso em: 01 fev. 2025.
[69] *Ibid.*
[70] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial:** uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019. p. 97.
[71] FACELI, Katti. *et al*. **Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina**. Rio de Janeiro: LTC, 2024. p. 115.
[72] LEE, Kai-Fu. **2041**: Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022. p. 48.
[73] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial:** uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019, p. 98.
[74] IBM. **O que é processamento de linguagem natural (PLN)?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing Acesso em: 01 fev. 2025.

da IA generativa, inaugurando uma era de infinitas possibilidades de criação de textos, fala, imagens e vídeos.

Entre as principais aplicações de PLN encontram-se: a compreensão da linguagem natural, a geração de linguagem natural, o reconhecimento de fala (voz) e sua transformação em texto, a tradução em tempo real e a análise de sentimento. O Processamento de Linguagem Natural (PLN) é baseado numa tecnologia denominada Grande Modelo de Linguagem (*LLM - Large Language Model*).

Um LLM é um tipo de modelo usado em aplicações de IA, constituído de várias camadas de redes neurais, que usa técnicas de *deep learning* e foi treinado no processamento e reconhecimento de linguagem natural, usando grandes quantidades de texto como entrada e sobre o qual foram realizados ajustes e refinamentos sucessivos.[75]

Os LLMs geralmente são capazes de geração de texto com linguagem coerente e contextualmente relevante que pode ser empregada para vários tipos de aplicações. No entanto, LLMs podem apresentar resultados indesejados, como vieses, discurso de ódio e respostas incorretas denominadas alucinações[76]. Tais problemas podem ser corrigidos e contornados com o emprego de técnicas como engenharia de *prompts*, ajuste fino e geração aumentada via recuperação (*RAG - Retrieval-Augmented Generation).*

1.2 CENÁRIO ATUAL DA APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO PÁTRIO

O Poder Judiciário pátrio tem desenvolvido inúmeros projetos de aplicação de inteligência artificial para agilizar e automatizar diversos aspectos da complexa e multifacetada atividade de prestação jurisdicional, em prestígio aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência. Assim, é importante apresentar um panorama dos projetos de aplicação de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.

O cenário de implantação de iniciativas de IA no Poder Judiciário brasileiro encontra-se em crescente expansão. Segundo informações de uma pesquisa do Conselho Nacional de

---

[75] IBM. **O que é LLM (grandes modelos de linguagem)?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/large-language-models. Acesso em: 24 fev. 2025.
[76] CAPANEMA, Walter Aranha. **Manual de Direito Digital**: teoria e prática. 3a. ed. Salvador: JusPodivm. 2026. p. 445.

Justiça (CNJ) do ano de 2023[77], 66% dos tribunais possuíam projetos de IA, com 140 projetos de IA existentes.

Já a pesquisa do CNJ do ano de 2024[78] demonstrou que 63% dos tribunais possuíam projetos de IA em desenvolvimento, com registro de 178 sistemas de IA existentes. Além disso, 45,8% dos tribunais e conselhos declararam que já utilizam ferramentas de IA generativa nas suas atividades. Quanto aos tribunais e conselhos que não utilizam ferramentas de IA generativa, 81,2% declararam interesse na sua utilização.

Diante dos inúmeros projetos de inteligência artificial já existentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 332/2020[79], instituiu o Sinapses como plataforma nacional para todo o Poder Judiciário com a finalidade por gerenciar o treinamento supervisionado, o versionamento e a disponibilização de modelos de Inteligência Artificial[80].

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, já foram desenvolvidos alguns sistemas de IA, denominados “Robôs”, visando auxiliar e automatizar diversas tarefas críticas da mais alta Corte do Poder Judiciário pátrio.

O primeiro sistema desenvolvido foi o Robô Victor, em convênio com a Universidade de Brasília (UnB), implementado no ano de 2019[81]. O Victor tem por finalidade apoiar a atividade de análise de admissibilidade recursal, analisando e classificando os processos recebidos de outros tribunais segundo os temas de repercussão geral, com posterior validação por parte dos servidores e ministros.

O Victor é capaz de identificar os recursos que se enquadram em um dos 27 temas mais recorrentes de repercussão geral e sinalizar a respectiva devolução aos tribunais de origem[82]. Para isso, a ferramenta está habilitada para proceder à identificação e à separação das

---

[77] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa 2023.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf Acesso em: 10 jan. 2026.

[78] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa 2024.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf Acesso em: 10 jan. 2026.

[79] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

[80] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Sinapses** – Histórico. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/historico/. Acesso em: 6 dez. 2024.

[81] SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom et al. **Inteligência Artificial**: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 3a ed. Rio de Janeiro: FGV CONHECIMENTO. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-10/relatorio_ia_3a_edicao.pdf Acesso em: 2 dez. 2024.

[82] SALOMÃO, Luís Felipe (coord). Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. 2020. Relatório de pesquisa. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **FGV**

cinco principais peças dos autos: o acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a petição do recurso extraordinário, a sentença e o agravo no recurso[83]. De acordo com o STF, o uso da ferramenta Victor proporcionou redução significativa do tempo na realização de tarefas pelos servidores.

O segundo sistema de IA implantado no STF é o Robô Rafa, que tem por finalidade classificar os processos da Corte de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, visando obter conformidade com a Agenda 2030 da ONU[84]. No ano de 2023, foi implementado o Robô VitorIA, que tem por objetivo agrupar processos por similaridade de temas para identificação de novas controvérsias de repercussão geral, permitindo o tratamento em conjunto de processos de modo a proporcionar maior celeridade e segurança jurídica[85].

Já em dezembro de 2024, foi implantada a ferramenta MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial), que tem por objetivo gerar maior eficiência e agilidade processual ao automatizar tarefas repetitivas. A ferramenta usa inteligência artificial generativa para auxiliar na elaboração de diversos tipos de textos, como relatórios, resumos de votos e análise preliminar de processos[86].

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também já foram desenvolvidos alguns sistemas de IA, como o Sócrates e o Athos, desenvolvidos pela equipe interna da Corte e implantados a partir de 2019[87].

O sistema Athos permite a identificação de temas repetitivos, a triangulação de jurisprudência e a identificação de processos semelhantes de forma automática, antes da distribuição aos ministros. Além disso, o sistema possibilita a identificação de controvérsias que servem como sugestão de afetação ao rito dos recursos repetitivos. O treinamento do

---

CONHECIMENTO. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

[83] *Ibid.*

[84] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1 Acesso em: 2 dez. 2024.

[85] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Rosa Weber lança robô VitórIA para agrupamento e classificação de processos**. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-lanca-robo-vitoria-para-agrupamento-e-classificacao-de-processos/. Acesso em: 2 dez. 2024.

[86] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal.** https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/ Acesso em: 2 jun. 2025.

[87] SALOMÃO, Luís Felipe (coord). Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. 2020. Relatório de pesquisa. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **FGV CONHECIMENTO**. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

sistema foi realizado com 328 mil documentos da jurisprudência do STJ, entre peças de acórdão recorrido, decisão de admissibilidade do Recurso Especial, inicial de *habeas corpus*, petição de Recurso Especial e petição de Recurso Extraordinário, bem como acórdãos e decisões monocráticas do STJ[88].

Já o sistema Sócrates permite a triagem de processos, a identificação de precedentes e o agrupamento de processos com matérias semelhantes, sendo seu uso destinado aos gabinetes dos ministros. O sistema também informa, de forma automática, os dispositivos legais e os paradigmas jurisprudenciais indicados para interposição do recurso. Também é capaz de sugerir a existência de controvérsias jurídicas em potencial no recurso, relacionando-as com as controvérsias já afetadas ao rito dos recursos repetitivos[89].

No Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi desenvolvido o sistema Bem-Te-Vi, em 2018, com a finalidade de facilitar a gestão de processos dos gabinetes, sendo capaz de analisar a tempestividade dos recursos de forma automática[90].

O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) desenvolveu, em 2020, o Robô Hércules, com a funcionalidade de fazer triagem de petições em processos de execução fiscal, visando à criação de despachos ou de outros procedimentos que possam ser automatizados[91].

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) foi desenvolvido o sistema Hórus com o objetivo de digitalizar o acervo físico das Varas de Execução Fiscal e auxiliar nas atividades de identificação, classificação, correção, assinatura, carga e registro dos novos processos[92].

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) desenvolveu e implantou o sistema Elis, que realiza a triagem das petições iniciais dos processos de execução fiscal e é capaz de elaborar automaticamente a minuta de decisão, encaminhando-a para a conferência do magistrado[93].

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foi desenvolvido o sistema Radar, que identifica e agrupa recursos que possuem pedidos idênticos, permitindo a criação de um voto

---

[88] SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom et al. **Inteligência Artificial**: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 3a ed. Rio de Janeiro: FGV CONHECIMENTO. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-10/relatorio_ia_3a_edicao.pdf Acesso em: 2 dez. 2024.

[89] SALOMÃO, Luís Felipe (coord). Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. 2020. Relatório de pesquisa. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **FGV CONHECIMENTO**. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

[90] *Ibid.*

[91] *Ibid.*

[92] *Ibid.*

[93] TAUK, Caroline Somesom; SALOMAO, L. F. Inteligência artificial no judiciário brasileiro: Estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Revista Jurídica Diké** , v. 22, p. 2-32, 2023. p. 12

padrão a partir de teses fixadas pelos tribunais superiores e pelo próprio TJMG, a ser aplicado em todos esses processos de forma automatizada[94].

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), foi desenvolvido e implantado no ano de 2024, o sistema Assis, um assistente jurídico digital que tem por finalidade apoiar magistrados na redação de minutas de relatórios, decisões e sentenças, em primeira e em segunda instâncias[95]. O sistema tem integração direta com bases de processos, permitindo a busca de informações de forma automática, com processamento dos documentos processuais relevantes para a confecção de minutas de elevado padrão de qualidade[96].

O Assis utiliza inteligência artificial generativa, baseada em modelo de linguagem GPT-4 omni em camadas sobrepostas com computação em nuvem, privilegiando a segurança dos dados. O sistema implementa recursos de auditoria e rastreabilidade que permitem o monitoramento de todas as interações do usuário com o sistema, em observância à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e às diretrizes internacionais sobre segurança da informação. Cada usuário possui uma base de dados individual, não compartilhada, construída a partir dos arquivos selecionados do acervo de decisões do próprio magistrado, o que permite que o sistema aprenda a escrever conforme o estilo de redação e decisão do magistrado[97].

Para o uso do Assis, o TJRJ exige que o magistrado participe de ação de capacitação institucional obrigatória, realizada em ambiente de treinamento especialmente preparado para esse fim. Durante o treinamento, além das instruções técnicas de operação do sistema, também são abordadas a necessidade do uso ético da IA e a responsabilidade individual do magistrado na supervisão dos conteúdos gerados[98].

Importante mencionar, em conclusão deste capítulo, que não foi identificada, em qualquer tribunal pátrio, a existência de sistema ou projeto de IA para aplicação autônoma de tomada de decisão jurisdicional, havendo sempre a informação institucional de que os resultados gerados são submetidos à supervisão humana final.

---

[94] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual**. https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm Acesso em: 12 abr. 2025.

[95] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **ASSIS - Assistente de Inteligência Artificial Generativa - O Projeto.** Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto. Acesso em: 2 dez. 2024.

[96] *Ibid.*

[97] *Ibid.*

[98] *Ibid.*

2. REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Este capítulo discute a questão da regulação da IA no cenário pátrio, a existência de projetos em tramitação no Congresso Nacional e analisa os instrumentos regulatórios existentes sobre o tema no Poder Judiciário.

A regulação da inteligência artificial é um tema controvertido diante da questão estratégica relativa ao uso de novas tecnologias no desenvolvimento científico e tecnológico, capazes de propiciar o fomento de novas oportunidades de atividades produtivas e, em consequência, o avanço social e econômico.

Por outro lado, o avanço tecnológico decorrente do uso da inteligência artificial em todos os setores da sociedade, assim como toda e qualquer nova tecnologia introduzida, pode trazer inúmeras consequências prejudiciais ao cenário econômico e laboral, com a extinção de algumas atividades econômicas, a completa transformação delas, a extinção de profissões e a consequente eliminação de diversos postos de trabalho, possivelmente em grande escala diante do fenômeno da economia globalizada.

Como aponta L. R. Barroso[99], a regulação da IA envolve muitos desafios e complexidades, pois precisa ser realizada simultaneamente com o desenvolvimento das pesquisas e das tecnologias, ao passo que as inovações e avanços ocorrem rapidamente, dificultando que a legislação possa segui-las. Existem ainda os riscos da regulação excessiva, que pode prejudicar a inovação e o desenvolvimento econômico, e da notória assimetria de informação e de poder entre empresas e reguladores. Finalmente, o autor destaca ser necessária a harmonização global da regulação de IA dos países.

Por sua vez, Dell'Orto defende que a irreversibilidade do fenômeno digital requer a releitura dogmática do Direito, de modo a compreender criticamente a transformação tecnológica e incorporá-la com responsabilidade institucional e sensibilidade democrática, sustentando que o "futuro da normatividade jurídica dependerá da capacidade de equilibrar inovação e controle, eficiência técnica e proteção de direitos"[100].

2.1 REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER LEGISLATIVO

[99] BARROSO, Luís Roberto Barroso; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025, p. 41-85. https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479 Acesso em 15 abr. 2026

[100] DELL'ORTO, Ref. 28.

No âmbito do Congresso Nacional, a regulamentação geral sobre o uso da inteligência artificial ainda se encontra pendente de votação. De fato, o Projeto de Lei nº 2.338/2023[101], de autoria do senador Rodrigo Pacheco, embora tenha sido aprovado pelo Senado em 10/12/2024, foi remetido à Câmara dos Deputados em 17/03/2025 e, desde então, encontra-se em tramitação junto à Comissão Especial sobre inteligência artificial, pendente de votação até a data de 16/04/2026.

O PL nº 2.338/2023 teve como fonte de inspiração o Regulamento de Inteligência artificial da União Europeia (AI ACT, Regulamento EU 2024/1689)[102] e estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, baseando-se numa classificação de riscos e em medidas de governança.

Como explicitado em sua justificativa, a iniciativa legislativa tem objetivo duplo: estabelecer direitos para proteção da pessoa natural impactada por sistemas de inteligência artificial, bem como oferecer ferramentas de governança e de fiscalização e supervisão institucional, visando criar "condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico"[103].

O projeto estabelece os seguintes fundamentos para o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial (Art. 2º):

> I – a centralidade da pessoa humana; II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; III – o livre desenvolvimento da personalidade; IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação; VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa; IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.[104]

---

[101] BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Projeto de Lei. Senado Federal Rodrigo Pacheco - PSD/MG. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262. Acesso em: 16 abr. 2026.

[102] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689 Acesso em: 16 abr. 2026.

[103] BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Projeto de Lei. Senado Federal Rodrigo Pacheco - PSD/MG. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262. Acesso em: 16 abr. 2026.

[104] *Ibid.*

A proposta é baseada na categorização de riscos e modelagem regulatória, fundada na garantia de direitos fundamentais, proporcionando parâmetros para a gestão eficaz dos riscos envolvidos.

No que tange aos direitos fundamentais, o projeto enuncia o rol de garantias das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, os quais incluem (Art. 5º):

> I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; II – direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial; III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado; IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e VI – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.[105]

Em especial, o projeto dá destaque aos direitos associados à informação e compreensão das decisões tomadas por sistemas de IA (arts. 7º-8º), ao direito de contestar decisões e de solicitar intervenção humana (arts. 9º-11) e ao direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos (art. 12).

A categorização dos riscos proposta (art.13 e ss.) classifica os sistemas de IA a partir de seu grau de risco, definindo os de risco excessivo, que têm sua implementação e utilização vedadas (art. 14) e os sistemas de alto risco (art. 17), que são permitidos.

Quanto aos sistemas de alto risco, o projeto determina que devem observar medidas de governança (art. 20 e ss.), como avaliação de impacto algorítmico, uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, realização de testes para avaliação de níveis de confiabilidade, medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, adoção de medidas voltadas à explicabilidade dos resultados gerados e informações sobre o funcionamento do modelo de IA. Além disso, estabelece a necessidade de supervisão humana de sistemas de alto risco, visando prevenir ou minimizar os riscos para os direitos das pessoas.

O projeto prevê, ainda, regras para a responsabilização civil dos fornecedores ou operadores de sistemas de IA que venham a causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, fixando a responsabilidade objetiva no caso de sistemas de alto risco e de risco excessivo (art. 27 e ss.). Estabelece, ainda, a existência de uma autoridade competente (art. 32

---

[105] BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Projeto de Lei. Senado Federal Rodrigo Pacheco - PSD/MG. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262. Acesso em: 16 abr. 2026.

e ss.) para fiscalização e supervisão, a ser designada pelo Poder Executivo, bem como a previsão de sanções administrativas (arts. 36-37) e medidas para fomentar a inovação tecnológica (art. 38).

Assim, verifica-se que o PL nº 2.338/2023 se constitui como um marco regulatório relevante para a questão da inteligência artificial, apresentando diversos pontos positivos, como a proteção de direitos fundamentais e a previsão de medidas de governança, fiscalização e controle do desenvolvimento e uso de sistemas de IA.

Considerada a relevância do tema e a velocidade dos avanços tecnológicos da IA, é evidente a urgência de uma solução definitiva para a questão da regulação geral da inteligência artificial por parte do Poder Legislativo, sob pena de a novel legislação já nascer obsoleta ou mesmo anacrônica, carecendo de efetividade social.

2.2 REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

No que tange ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já teve a oportunidade de editar duas resoluções acerca da aplicação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário: a Resolução CNJ nº 332/2020[106] e a Resolução CNJ nº 615/2025[107], que passarão a ser discutidas e analisadas a seguir.

A Resolução CNJ nº 332/2020 foi a primeira regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre IA, editada em 21 de agosto de 2020 e publicada em 25/08/2020, estabelecendo um patamar mínimo de regulação do tema junto aos tribunais num cenário inicial de desenvolvimento de projetos de IA.

Composta por 31 artigos, a resolução teve por finalidade dispor sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA no âmbito do Poder Judiciário, em razão das contribuições que esta ferramenta pode proporcionar ao Poder Judiciário, em especial quanto à agilidade e coerência do processo de tomada de decisão. Sua inspiração foi a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes.

---

[106] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

[107] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

As principais justificativas para a regulação foram a ausência de normas específicas no Brasil para o desenvolvimento e uso da IA, bem como as inúmeras iniciativas e a necessidade de observância de parâmetros para seu desenvolvimento, implantação e uso éticos, em conformidade com os direitos fundamentais. Nesse sentido, a resolução estabelece expressamente que a utilização da IA deve se desenvolver com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana.

A normatização tem por objeto regular o uso dos "sistemas inteligentes" no Poder Judiciário, sem, contudo, ocupar-se em definir exatamente o que seria um sistema inteligente, quais seriam suas funcionalidades ou mesmo as tecnologias adotadas. A resolução é aplicável aos projetos e modelos de IA já em desenvolvimento ou implantados nos tribunais, respeitados os atos já aperfeiçoados (art. 30).

Inicialmente, a normativa estabelece algumas diretrizes/princípios acerca do uso da IA no Poder Judiciário, sendo estabelecido nos seus artigos iniciais que "o conhecimento associado à IA e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, com o objetivo de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais." (art. 1º)[108].

A resolução afirma que a IA, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos. (art. 2º). Além disso, a normatização adota como princípios o respeito aos direitos fundamentais (arts. 4º a 6º), a não discriminação (art. 7º), a publicidade e a transparência (art. 8º), a governança e a qualidade (arts. 9º a 11), bem como a segurança da informação (art. 13).

Nas justificativas que antecedem a resolução (considerandos) é destacado que "a utilização da Inteligência Artificial deve se desenvolver com vistas à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana". Também é ressaltado que as decisões judiciais que sejam geradas com auxílio de IA "devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos" [109].

---

[108] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

[109] *Ibid.*

A resolução dá destaque à necessidade de observância aos direitos fundamentais em capítulo próprio (Capítulo II), destacando no art. 4º que "No desenvolvimento, na implantação e no uso da IA, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte" [110].

O direito fundamental de isonomia é destacado no art. 5º, que dispõe que "a utilização de modelos de IA deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais". Observa-se, assim, o prestígio à isonomia em sua dimensão substancial" [111].

Em especial, o direito fundamental à isonomia é assegurado em capítulo próprio (Capítulo III), preceituando no art. 7º que as decisões judiciais geradas com auxílio de IA "devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos"[112].

A resolução ainda estabelece que, antes de ser colocado em produção, deverá ser homologado o modelo de IA de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento (art. 7º, §1º) [113].

No caso de ser identificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de IA com os princípios previstos na resolução, deverão ser realizadas medidas corretivas (art. 7º, §2º) e, sendo impossível a eliminação do viés discriminatório do modelo de IA, o projeto será descontinuado e cancelado no Sinapses, com registro das informações e dos motivos que justificaram a decisão (art. 7º, §3º).

Além disso, em prestígio ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CFRB), a resolução exige que o tratamento dos dados usados para desenvolvimento e treinamento de modelos de inteligência artificial observe o regramento previsto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e seus atos regulamentares (art. 6º).

---

[110] *Ibid.*

[111] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

[112] *Ibid.*

[113] *Ibid.*

A questão da publicidade e transparência é tratada no Capítulo IV que preceitua no art. 8º em que consiste a transparência:

> I - divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais; II - indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial; III - documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento; IV - possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial; V - apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas; VI - fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial;[114]

A propósito, a transparência é mencionada já nas justificativas que antecedem a resolução (considerandos) e na exigência de que os modelos de inteligência artificial assegurem maior transparência quanto ao código de desenvolvimento (art. 24, III) e total transparência na prestação de contas (art. 25), assim como no direito à explicação assegurado ao usuário quanto aos resultados produzidos com o emprego de sistemas de IA (art. 8º, VI e art. 19).

Quanto à questão da governança e da qualidade, a resolução determina que qualquer modelo de IA adotado pelo Poder Judiciário deverá atender a regras de governança de dados relativas aos seus sistemas computacionais, às resoluções e às recomendações do CNJ, bem como à Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e ao segredo de justiça (art. 9º). Nesse sentido, determina a resolução que os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de IA deverão informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da IA, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar (art. 10, I)[115].

A resolução traz ainda regras quanto à pesquisa, ao desenvolvimento e à implantação de soluções de IA, estabelecendo como diretriz "a busca pela diversidade em seu mais amplo espectro" para a composição de equipes, determinando a observância de representatividade na participação em todas as etapas do processo de desenvolvimento e implementação (art. 20).

Quanto à prestação de contas e à responsabilização, a normativa preceitua que: "qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de IA deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade" (art. 25).

---

[114] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

[115] *Ibid.*

Por fim, devem ser destacados os pontos positivos e negativos da Resolução nº 332/2020[116] e a possibilidade de melhoria. A resolução apresenta como principal ponto positivo ter sido a primeira normatização sobre o uso da IA no Poder Judiciário, constituindo, assim, um marco regulatório num momento de total inexistência de normatização nesse sentido.

Além disso, também podem ser destacados como pontos positivos: a) a definição de diretrizes fundamentais para o desenvolvimento e uso da IA, em especial quanto à observância dos direitos fundamentais; b) o estabelecimento de regras de governança para os projetos, quanto ao seu desenvolvimento (como centralização dos projetos em repositório nacional para uso comunitário e padronização tecnológica); e c) a definição de medidas de proteção e segurança a serem adotadas para tratamento dos dados usados no processo de treinamento de modelos de IA.

Quanto aos pontos negativos, a primeira crítica é a ausência de definição clara na regulamentação do conceito de IA. Curiosamente, a resolução que trata da aplicação da IA no Poder Judiciário se preocupa em definir alguns termos (art. 3º) como "algoritmo", "modelo de IA" e até mesmo "usuário", necessários para a mínima compreensão do tema técnico envolvido. Todavia, em nenhum momento a normativa se ocupa de definir o que é IA, deixando em total indefinição o objeto que pretende regular.

Outro ponto passível de crítica é que a resolução não define um órgão específico com atribuição de auxiliar o CNJ na supervisão dos projetos de IA desenvolvidos e implantados no Poder Judiciário pátrio, ficando a cargo do Conselho Nacional de Justiça a supervisão desses projetos, em meio a tantas atribuições que o importante órgão judiciário nacional já possui.

Finalmente, a regulamentação é muito contida quanto à previsão de sanções pelo descumprimento das recomendações ou das condutas vedadas. Em que pese haver a previsão do dever de informação acerca dos projetos desenvolvidos e/ou em desenvolvimento (art. 10, I e art. 22) e do dever de prestação de contas (art. 25, parágrafo único), a normativa limita-se a determinar que o desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade com os princípios e regras estabelecidos na resolução será objeto de apuração e, se for o caso, de punição dos responsáveis (art. 26)[117]. No entanto, verifica-se que inexiste qualquer previsão quanto à sanção cabível a ser aplicada em caso de violação às regras estabelecidas na resolução.

---

[116] *Ibid.*

[117] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

Assim, este é o principal ponto negativo a ser considerado, uma vez que a resolução deveria ter previsto sanções a fim de garantir o devido cumprimento das orientações e vedações reguladas no seu texto. Este seria o ponto no qual residiria uma provável possibilidade de melhoria da norma. No entanto, a normativa em questão veio a ser revogada pela Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução nº 615/2025[118] é uma evolução da normatização empreendida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre IA, sendo editada em 11 de março de 2025 e publicada em 14 de março de 2025.

A normativa surgiu da necessidade de regulamentação do uso da IA generativa no âmbito do Poder Judiciário, bem como da necessidade de se atualizar e evoluir o regramento anteriormente inaugurado pela Resolução nº 332/2020 CNJ[119].

A Resolução CNJ nº 615/2025 afirma expressamente em suas justificativas que a Resolução CNJ nº 332/2020 foi formulada tendo como foco as soluções computacionais destinadas a auxiliar na gestão processual e na efetividade da prestação jurisdicional disponíveis à época de sua elaboração, sendo necessário atualizar esse normativo para abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como inteligências artificiais generativas.

Composta por 47 artigos, a resolução tem por finalidade estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de IA no âmbito do Poder Judiciário pátrio.

Entre as principais justificativas para a regulação (apresentadas nos considerandos) destacam-se: a) o rápido desenvolvimento de tecnologias de IA especialmente quanto à capacidade de oferecer soluções geradas automaticamente; b) a imprescindibilidade de regulação específica quanto ao emprego de técnicas de IA generativa no âmbito do Poder Judiciário com transparência e publicidade, visando assegurar seu uso em observância a valores éticos fundamentais; c) a necessidade de promover a autonomia dos tribunais na adoção de tecnologias inovadoras; d) os riscos potenciais relacionados à utilização de IA generativa; e) a exigência de transparência, auditoria, fiscalização, intervenção e revisão humana na utilização

---

[118] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[119] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

da IA generativa em auxílio à magistratura na produção de decisões judiciais; f) a necessidade de atualização normativa das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 332/2020, visando a considerar as novas tecnologias, em particular a IA generativa[120].

Nesse sentido, a resolução expressamente estabelece que a normatização tem por objeto regular o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de IA no âmbito do Poder Judiciário (art. 1º), incluindo os sistemas de IA generativa (IAGen) desenvolvidos ou contratados pelos tribunais (art. 20) ou diretamente por magistrados e servidores (art. 19). Além disso, a resolução é aplicável aos projetos e modelos de IA já em desenvolvimento ou implantados nos tribunais, respeitados os atos já consolidados (art. 45) [121].

Inicialmente, a normativa estabelece em seu art. 2º os fundamentos para o desenvolvimento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário. Entre os seis primeiros fundamentos, destacam-se: I) o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos; II) a promoção do bem-estar dos jurisdicionados; III) o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público; IV) a centralidade da pessoa humana; V) a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de IA, sendo explicitado que o uso dessas ferramentas auxiliares terá caráter meramente acessório para suporte à decisão. VI) a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória[122].

A resolução destaca, ainda, outros os fundamentos para o desenvolvimento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário: VII) a formulação de soluções seguras com mitigação de riscos sistêmicos; VIII) a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça; IX) a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de IA; X) a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de IA, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações e os seus riscos; XI) a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e XII) a

---

[120] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[121] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[122] *Ibid.*

transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento.[123]

Em especial, deve ser observado o destaque dado ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos. Com efeito, a normativa em questão preocupou-se em prestigiar os direitos fundamentais em diversos dispositivos, visando à compatibilidade dos sistemas inteligentes com tais direitos, bem como à mitigação dos impactos e dos potenciais riscos de violação. Nesse sentido, a normatização estabelece um extenso rol de princípios (art. 3º):

> I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita; II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial; III – a segurança jurídica e a segurança da informação; IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais; V – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça; VI – a prevenção, a precaução e o controle quanto a medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial; VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; e VIII – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA.[124]

Nas justificativas da resolução (considerandos) é destacado que a utilização de sistemas de IA deve estar "em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização".[125]

A resolução apresenta como principal inovação a criação do Comitê Nacional de IA do Judiciário (art. 15), órgão de composição plural com a finalidade auxiliar o CNJ na implementação, no cumprimento e na supervisão da aplicação das diretrizes estabelecidas em seu texto, mediante diálogo com os tribunais e a sociedade civil (art. 4º, XII).

O Comitê será formado por 14 (quatorze) membros titulares e 13 (treze) suplentes, divididos por categoria e designados por ato do presidente do CNJ, sendo constituído por

---

123 *Ibid.*

124 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

125 *Ibid.*

conselheiros do CNJ, magistrados, servidores, representantes da OAB, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil, preferencialmente com notório saber ou sólida atuação profissional nas áreas de IA, tecnologia da informação e direitos humanos.

A presidência do Comitê caberá ao conselheiro eleito pelo plenário do CNJ, cabendo ao outro conselheiro a vice-presidência (art. 15, § 2º). [126].

A resolução destaca a necessidade de observância aos direitos fundamentais, estabelecendo que "no desenvolvimento, na implantação e no uso de soluções de IA no Judiciário, os tribunais observarão a compatibilidade dessas soluções com os direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição da República ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte." (art. 5º)[127].

A normativa determina que a verificação de compatibilidade com os direitos fundamentais deverá ocorrer em todas as fases do ciclo de vida da solução de IA, incluindo o desenvolvimento, a implantação, o uso, as atualizações e os eventuais retreinamentos dos sistemas e seus dados (art. 5º, §1º). Além disso, determina ainda que os tribunais deverão adotar mecanismos de auditoria e monitoramento contínuos, com vistas a garantir que as soluções de IA permaneçam em conformidade com os direitos fundamentais, e proceder a ajustes sempre que forem identificadas incompatibilidades (art. 5º, §2º).

Em especial, no que tange ao direito fundamental de igualdade é destacado no art. 8º:

> Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.[128]

É garantido quanto ao direito fundamental de igualdade que "os produtos gerados pela IA deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita" (art. 8º), devendo ser adotadas medidas preventivas para evitar a ocorrência de vieses discriminatórios, com realização contínua de auditoria ou monitoramento das decisões geradas durante todo o ciclo de vida da aplicação (art. 8º, § 1º).

---

[126] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.
[127] *Ibid.*
[128] *Ibid.*

A resolução, tal como a norma anterior, continua prestigiando a igualdade em sua dimensão substancial[129]. No caso de ser identificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de IA com os princípios previstos na resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas (art. 8º, §2º), incluindo a suspensão temporária (imediata ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés. Caso seja impossível a eliminação do viés discriminatório do modelo de IA, o projeto será descontinuado e cancelado no Sinapses, com o registro das informações e dos motivos que justificaram a decisão. (art. 8º, §3º).

Quanto ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CFRB), a resolução determina em seu art. 7º que os dados usados para desenvolvimento e treinamento de modelos de IA sejam representativos de casos judiciais e observem as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº13.709/2018 (LGPD)[130].

Para garantir a proteção dos dados pessoais, a resolução inova, estabelecendo que os tribunais devam desenvolver mecanismos de curadoria e monitoramento dos dados utilizados, de forma a garantir a observância da legislação de proteção de dados (art. 7º, §3º), bem como a qualidade e segurança dos mesmos (art. 31, P.U., III, c). Esta curadoria adotará boas práticas de segurança da informação, promovendo a revisão periódica das práticas de tratamento de dados (art. 7º, §3º). A normativa prescreve ainda que os dados deverão ser anonimizados sempre que possível, sendo esta providência obrigatória para os dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, de acordo com as melhores práticas de proteção de dados e segurança da informação (art. 7º, §2º)[131].

Outra grande inovação introduzida na normatização é a denominada categorização dos riscos, prevista no Capítulo III (arts. 9º e 10) e detalhada no Anexo de Classificação de Riscos, que classifica as soluções baseadas em IA como de alto risco, risco excessivo ou baixo risco, levando-se em conta fatores como o potencial impacto nos direitos fundamentais, a

---

[129] *Ibid.*

[130] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

[131] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

complexidade do modelo, a sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e potenciais e a quantidade de dados sensíveis utilizados (art. 9º)[132].

Nesse sentido, determina a resolução que os tribunais deverão realizar a avaliação das soluções que utilizem técnicas de IA com a finalidade de definir o seu grau de risco, baseando-se na referida categorização, levando-se em conta os critérios apontados nos arts. 9º e 10 e no anexo da resolução.

A categorização dos riscos e a fixação dos critérios de avaliação competem ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (art. 9º, §2º), que deverá avaliar a necessidade de atualização das hipóteses de categorização de riscos, com base em critérios objetivos e conforme as melhores práticas internacionais (art. 16, I), consolidando padrões de governança e mapeamento de riscos conhecidos e não conhecidos que permitam o cumprimento da resolução, a definição e a reavaliação contínua do grau de risco adequado para cada hipótese de aplicação, ouvidos os tribunais, especialistas externos e a sociedade civil (art. 16, IV)[133].

A resolução preceitua que determinadas soluções, por acarretarem risco excessivo, têm o seu desenvolvimento vedado pelo Poder Judiciário (art. 10). Em especial, são de risco excessivo as soluções que:

> I) não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão; II) valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais; III) classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos; e IV) realizem a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções.[134]

De modo a enfatizar essas vedações, a resolução estabelece que "os tribunais deverão implementar mecanismos de monitoramento contínuo para garantir o cumprimento dessas vedações e monitorar o desenvolvimento de soluções de IA a fim de prevenir o uso inadvertido das tecnologias proibidas" (art. 10, §1º). Além disso, quando uma solução de IA, durante o seu

---

[132] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.
[133] *Ibid.*
[134] *Ibid.*

uso, incorrer nas situações previstas nas vedações de risco excessivo, esta deverá ser descontinuada e notificado o Comitê Nacional de Inteligência Artificial (art. 10, §2º)[135].

Deverá haver auditoria e monitoramento contínuo das soluções de alto risco, visando à supervisão de sua utilização e à prevenção de "potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça" (art. 11, §1º). Por sua vez, também serão monitoradas regularmente as soluções de baixo risco, garantindo a sua manutenção na categorização de riscos (art. 11, §3º). Caberá ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial realizar a revisão periódica da categorização de riscos (anualmente), de forma a garantir a atualização e a adequação da classificação (art. 11, §2º).

Já a questão da transparência no uso da IA é tratada ao longo de toda a normativa, sendo, ao mesmo tempo, um dos seus fundamentos (art. 2º) e um de seus princípios (art. 3º), ao lado da eficiência, da explicabilidade, da contestabilidade, da auditabilidade e da confiabilidade das soluções que adotam técnicas de IA (art. 2º, II) [136].

Segundo a normativa, a transparência também é um critério para auditoria e o monitoramento das soluções de IA desenvolvidas pelos tribunais (art. 1º, §1º e §2º) e para a avaliação de categorização de riscos quanto à possibilidade de controle e revisão pelas partes eventualmente interessadas (art. 17, VI). Quando for verificado que a solução de IA possui baixo grau de transparência ou de explicabilidade, ajustes corretivos deverão ser efetuados, quando for tecnicamente possível, ou, em caso contrário, a solução deverá ser descontinuada (art. 17, § 2º)[137].

A resolução inova, introduzindo o critério da explicabilidade, definido como a "compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as 'decisões' são tomadas pela IA" (art. 4º, XVIII). Esclarece, também, que a explicabilidade adequada relaciona-se a "medidas para disponibilizar informações adequadas em linguagem simples e acessível, capaz de permitir a interpretação dos seus resultados e funcionamento" (art. 13, VII)[138].

Nesse sentido, a resolução estabelece que os modelos de IA adotados devam oferecer mecanismos de explicabilidade, quando houver possibilidade técnica: "Os modelos de inteligência artificial adotados deverão possuir mecanismos de explicabilidade, sempre que

---

[135] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.*Ibid.*

[136] *Ibid.*

[137] *Ibid.*

[138] *Ibid.*

tecnicamente possível, de modo que suas decisões e operações sejam compreensíveis e auditáveis pelos operadores judiciais" (art. 22, §3º)[139].

A normativa apresenta outra importante inovação, regulando o uso e a contratação de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e de outros sistemas de IA generativa (IAGen), de modo que magistrados e servidores poderão usar tais modelos em suas atividades como "ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão, obedecendo os padrões de segurança da informação e às normas da resolução" (art. 19)[140].

Assim, a resolução autoriza que magistrados e servidores realizem contratação direta para uso privado ou individual dos modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e de outros sistemas de IA generativa, estabelecendo algumas condições (art. 19, I e II), tais como: a) a necessidade de prévia realização de "capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, riscos, e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA generativa para o uso em suas atividades, conforme programa de letramento digital padronizado"; b) a imposição expressa de que o emprego de tais ferramentas será de "caráter auxiliar e complementar como ferramenta de apoio à decisão"; c) a vedação expressa do uso autônomo destas ferramentas para tomada de decisões judiciais sem verificação e revisão por parte do magistrado; d) a ciência quanto à responsabilidade integral do magistrado quanto as "decisões tomadas e pelas informações nelas contidas"[141].

No que tange às empresas fornecedoras dos serviços de LLMs e IA generativa, a resolução determina que estas deverão garantir conformidade com padrões de proteção de dados e de propriedade intelectual, em conformidade com a legislação aplicável (art. 19, III). Além disso, a resolução impõe expressas vedações quanto ao: a) "tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário, bem como dos dados inferidos a partir desses, para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados" (art. 19, III); b) uso dessas soluções de IA generativa de natureza privada ou externa para "processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a decisões a partir de documentos ou dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, nos termos da legislação aplicável" (art. 19, IV); c) uso dessas soluções de IA generativa de natureza privada

---

[139] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[140] *Ibid.*

[141] *Ibid.*

ou externa para finalidades previstas na resolução classificadas "como de risco excessivo ou de alto risco" (art. 19, V).[142]

A normativa também autoriza que os tribunais realizem a contratação direta para uso privado ou individual dos modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de IA generativa (IAGen), desde que cumpridas as diretrizes previstas no seu texto (art. 20). Em especial, como mencionado anteriormente, são enfatizados: a) "o caráter auxiliar e complementar" do emprego dessas ferramentas para apoio à decisão; b) a vedação expressa do uso autônomo destas ferramentas para tomada de decisões judiciais sem verificação e revisão por parte do magistrado; c) a ciência quanto à responsabilidade integral do magistrado quanto às "decisões tomadas e pelas informações nelas contidas"[143].

A resolução traz ainda regras para a pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de projetos de IA, estabelecendo o dever de informação dos órgãos do Poder Judiciário em relação ao CNJ quanto aos estudos, pesquisas, desenvolvimento e implantação das soluções de IA (art. 23). Para isso, determina que a composição de equipes para estes fins "será orientada pela busca da diversidade e representatividade, com ênfase na inclusão, sempre que possível, de diferentes perfis de gênero e etnia e pessoas com deficiência, bem como de experiências e formação em áreas de conhecimento diversas" (art. 35), visando a garantir a participação representativa, tanto quanto for possível, em todas as etapas dos projetos (art. 35, §1º) com a finalidade de prevenir "práticas discriminatórias, de assédio ou de exclusão, bem como coibindo atividades que envolvam qualquer forma de risco ou prejuízo aos seres humanos" (art. 36).[144]

Quanto à auditoria e ao monitoramento, a resolução determina em seu art. 39 que: "qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilize modelos de IA deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o objetivo de garantir um impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade". Os órgãos do Poder Judiciário deverão prestar contas dos projetos ao CNJ (art. 39), podendo ser submetidos à auditoria externa, se necessário (art. 39, §2º)[145].

É importante mencionar que a resolução determina que o desenvolvimento ou o uso de soluções de IA em descumprimento com os princípios e regras estabelecidos em seu texto

---

[142] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.
[143] *Ibid.*
[144] *Ibid.*
[145] *Ibid.*

serão monitorados, sem caráter disciplinar, por parte do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (art. 40)[146].

Finalmente, devem ser analisados os principais pontos positivos e negativos da resolução, assim como a possibilidade de melhoria.

A resolução tem como principal ponto positivo a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (art. 15), órgão com atribuição de auxiliar o Conselho Nacional de Justiça na implementação e supervisão das diretrizes estabelecidas no normativo quanto aos projetos de IA desenvolvidos e implantados no Poder Judiciário pátrio[147].

Como outros pontos positivos da resolução, destacam-se: a) a definição de fundamentos e princípios para nortear o desenvolvimento e uso da IA, em especial quanto à observância dos direitos fundamentais; b) o estabelecimento de regras de governança para os projetos, quanto ao seu desenvolvimento e implementação; c) a definição de medidas de proteção e segurança para tratamento dos dados usados durante todo o ciclo de vida das soluções de IA[148].

Em especial, também merecem elogio as seguintes inovações introduzidas pela normativa: a) o estabelecimento de regras para contratação, corporativa ou direta, de sistemas de IA generativa privados ou externos ao Judiciário; b) a categorização dos riscos referentes às soluções de IA, determinando especificamente quais delas são de risco excessivo (vedadas), de alto risco (permitidas sob algumas condições) e de baixo risco (permitidas); c) o maior detalhamento das condutas proibidas e vedadas no uso de soluções de IA, em especial quanto às vedações ao desenvolvimento e à utilização de soluções que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos; à vedação à utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida verificação e revisão por parte do magistrado; e à vedação ao uso de dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça para treinamento de modelos de IA.[149]

No que tange aos pontos negativos, a maior crítica reside na ausência de sanções na nova regulamentação. Em retrocesso em relação à Resolução nº 332/2020, a Resolução nº 615/2025 proíbe expressamente a responsabilização em caráter disciplinar (art. 40). Esse é o

---

[146] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[147] *Ibid.*

[148] *Ibid.*

[149] *Ibid.*

principal aspecto da resolução que comporta a possibilidade de melhoria, vez que a previsão de sanções (resguardado, obviamente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa) contribuirá para garantir não apenas a observância das diretrizes e recomendações, mas também reforçará as vedações e proibições previstas em seu texto.

De toda forma, em que pesem algumas críticas, a Resolução nº 615/2025[150] apresenta incontestável evolução normativa em comparação a sua antecessora, atualizando a normatização e trazendo disposições mais adequadas e responsivas ao atual momento de disseminação da IA, em especial quanto às soluções envolvendo a IA generativa.

[150] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

3. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

No contexto da crescente aplicação da inteligência artificial na sociedade atual, surgem preocupações acerca da observância dos direitos fundamentais, notadamente as garantias e os direitos processuais previstos na Constituição Federal, diante do uso cada vez mais intenso das tecnologias de IA por parte dos poderes públicos, em especial do Poder Judiciário.

Este capítulo apresenta, inicialmente, as principais controvérsias acerca da aplicação da inteligência artificial no processo de prestação jurisdicional, discutindo os principais argumentos favoráveis, as críticas e os riscos relacionados à utilização da inteligência artificial no processo de prestação jurisdicional, em revisão da literatura afeta ao tema.

Em seguida, analisa em que medida a aplicação da inteligência artificial ao processo decisório judicial guarda compatibilidade com os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição. Em especial, será analisada a observância da aplicação da IA frente aos direitos à isonomia, ao acesso à justiça, ao juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à motivação das decisões judiciais, à publicidade, à razoável duração do processo, à proteção de dados pessoais e ao julgamento justo.

3.1 CONTROVÉRSIAS DA APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tradicionalmente, a inteligência artificial vinha sendo usada para automação de tarefas repetitivas, detecção de padrões em grandes volumes de dados, bem como classificação e limpeza de bases de dados. Posteriormente, com o advento da inteligência artificial generativa, passaram a surgir aplicações de reconhecimento de texto em linguagem natural, voz, sons, imagens e vídeos, bem como a geração de textos, imagens e vídeos de alta qualidade a custos acessíveis aos seus usuários.

Diante de tantas potencialidades, recursos e promessas de eficiência, passou-se a defender a aplicação de IA como ferramenta de auxílio às atividades judiciais, suscitando controvérsias em razão das diversas críticas e dos riscos envolvidos.[151]

---

[151] PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. O Juiz Ciborgue: Inteligência Artificial e Decisão Judicial. *In:* **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 322.

A revisão da literatura recente afeta ao tema permite destacar alguns desses argumentos favoráveis à aplicação da IA na prestação jurisdicional, merecendo menção: i) aumento da celeridade para produzir decisões judiciais; ii) aumento da eficiência para produzir decisões judiciais; iii) aumento do grau de certeza (acurácia) quanto às decisões produzidas; iv) aumento do controle social sobre as decisões produzidas; v) aumento da imparcialidade das decisões; vi) maior isonomia/equidade no processo decisório judicial; vii) observância do dever de respeito aos precedentes judiciais; viii) adequação para solução de *easy cases*[152].

O argumento relativo ao aumento da celeridade na produção de decisões judiciais sustenta-se na ideia de que sistemas de IA, com seu alto poder de processamento, são capazes de gerar resultados (decisões) num tempo incomparavelmente inferior ao que seria despendido por um ser humano ao realizar a mesma tarefa[153]. Este argumento se baseia unicamente na medida de tempo, partindo da premissa de que o resultado produzido teria a mesma qualidade daquele obtido pela atuação humana individual[154].

O argumento relativo ao incremento da eficiência na elaboração de decisões judiciais se sustenta na ideia de que o uso de sistemas de IA tem um grau de eficiência muito maior, visto que é capaz de produzir uma maior quantidade de resultados (decisões) em menor tempo e com menos recursos, já que um sistema substituiria vários agentes humanos[155]. Este argumento também se baseia na premissa de que o resultado produzido teria a mesma qualidade daquele alcançado pela atuação humana individual.

O argumento relativo ao aumento do grau de certeza (acurácia) das decisões produzidas funda-se na ideia de que sistemas de IA são, em princípio, isentos de erro, pois seguem uma sequência lógica de instruções e produzem resultados coerentes com os resultados

---

[152] PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. O Juiz Ciborgue: Inteligência Artificial e Decisão Judicial. *In:* **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 315-335.

[153] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 10 out. 2024.

[154] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447.

[155] SALES, Ana Débora Rocha *et al*. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça** (2021). v. 7, n. 1, p. 45, Jan/Jul.2021 Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882. Acesso em: 19 jun. 2025.

esperados, não estando sujeitos a erros causados por cansaço, tédio, desatenção e pela mera repetição de atividades[156].

O argumento relativo ao incremento do controle social sobre o processo de produção de decisões sustenta-se na ideia de que os agentes humanos (juízes) estão sujeitos a eventuais desvios éticos e que os sistemas de IA estariam imunes a esses desvios[157].

O argumento quanto à garantia de efetiva imparcialidade das decisões funda-se na ideia de que a IA seria um método inquestionável para obter decisões isentas de parcialidade e de erros[158], enquanto os agentes humanos (juízes) estão sujeitos a vieses cognitivos e vícios decisórios que poderiam influenciar sua atuação, o que geraria decisões que não observam a exigência de imparcialidade das decisões. Assim, os sistemas de IA seriam o antídoto aos vieses cognitivos dos juízes[159].

O argumento relativo ao incremento da isonomia/equidade no processo decisório judicial sustenta-se a ideia de que sistemas de IA são capazes de produzir o mesmo resultado decisório para casos semelhantes, o que, consequentemente, aumentaria a observância do princípio da isonomia e da equidade no processo jurisdicional

O argumento relativo à observância dos precedentes judiciais sustenta-se na ideia de que sistemas de IA seriam instrumentos ideais para garantir o dever de respeito aos precedentes judiciais exigido pelo Código de Processo Civil (art. 927, CPC/2015), uma vez que os sistemas de IA sempre produziriam o mesmo resultado decisório para casos que se amoldassem ao precedente vinculante firmado, afastando assim qualquer subjetividade[160] e garantindo integridade e coerência (art. 926, CPC/2015).[161]

Finalmente, há o argumento da adequação da IA para solução de *easy cases*, o qual se baseia na ideia de que sistemas de IA são adequados para resolver *easy cases*, quais sejam,

---

[156] PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. O Juiz Ciborgue: Inteligência Artificial e Decisão Judicial. *In:* **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 328.

[157] *Ibid.,* p. 323;331.

[158] SALES, Ana Débora Rocha *et al*. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça** (2021). v. 7, n. 1, p. 35-36, Jan/Jul.2021 Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882. Acesso em: 19 jun. 2025.

[159] PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. O Juiz Ciborgue: Inteligência Artificial e Decisão Judicial. *In:* **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 324.

[160] *Ibid.,* p. 331.

[161] BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

aqueles sobre os quais inexiste grande controvérsia sobre a aplicação do direito[162], relegando-se a solução de *hard cases* para os juízes humanos. L. Streck critica essa dicotomia entre *easy cases* e *hard cases*, fundada na ideia de que "atividade judicante e, portanto, a interpretação jurídica, possuiria dois níveis de complexidade que exigiram metodologias distintas de tratamento", afirmando que a distinção entre um caso fácil e um caso difícil é sempre contingente, inexistindo uma teoria a priori sobre qual caso será "fácil" qual será "difícil".[163]

A aplicação da inteligência artificial no processo de prestação jurisdicional não está imune às críticas. Neste sentido, inúmeros são os questionamentos ao emprego da inteligência artificial (IA) na prestação jurisdicional: a) a falta de transparência dos algoritmos empregados para geração dos modelos; b) a ausência de explicabilidade dos algoritmos no processo de gerar resultados; c) a influência dos vieses (cognitivos e algoritmicos) e *blindspots* nas decisões geradas; d) a baixa qualidade e confiabilidade dos dados (com ocorrência de erros e alucinações); e) a imprevisibilidade dos algoritmos quanto aos resultados produzidos; f) a utilização da IA sem supervisão humana; g) a utilização da IA em substituição à atuação humana; h) as possíveis vulnerabilidades de segurança da informação; i) a falta de transparência no desenvolvimento e emprego da IA; j) a falta de debate público para a adoção de sistemas de IA em setores críticos da sociedade; k) a criação de barreiras para acesso à justiça e a direitos fundamentais.[164]

A crítica relativa à falta de transparência algorítmica (também denominada opacidade algorítmica) sustenta que os algoritmos criados e empregados pelos sistemas de IA geralmente não são dotados de mecanismos que garantam a transparência do processo de geração dos resultados, relacionando as entradas (*inputs*) às saídas (*outputs)*[165].

A crítica referente à influência dos vieses cognitivos, vieses algorítmicos e *blindspots* funda-se na ideia de que sistemas de IA estão sujeitos à possível influência dos chamados vieses

---

[162] ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Inteligência artificial aplicada à decisão judicial: o papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 24, n. 54, p. 1-27, ago. 2020. Disponível em: https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8274. Acesso em: 31 jan. 2026.

[163] STRECK, Lênio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hemenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. **Revista Direito Público**, Brasília, V. 21, n.110, 239-257. Abr/jun.2024.

[164] TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63093. Acesso em: 10 abr. 2026.

[165] FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução: juiz natural ou "juiz artificial"?. **Revista Opinião Jurídica**, 2021, v. 19, nº 30, p. 98. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/3446. Acesso em: 31 jan. 2026.

cognitivos, dos vieses algorítmicos e dos chamados pontos cegos (*blindspots*), todos decorrentes da atuação do programador/desenvolvedor dos programas e sistemas[166].

Segundo leciona Dierle Nunes, vieses ou vieses cognitivos, são simplificações (atalhos) criadas pelo cérebro humano para a tomada de decisões no cotidiano, que muitas vezes levam a raciocínios equivocados:

> vieses de cognição são fenômenos da (ir)racionalidade humana, estudados pelos psicólogos cognitivos e comportamentais, e representam os desvios cognitivos decorrentes de equívocos em simplificações (heurísticas) realizadas pela mente humana diante de questões que necessitariam de um raciocínio complexo para serem respondidas. Tais simplificações (heurísticas do pensamento) são um atalho cognitivo de que se vale a mente para facilitar uma série de atividades do dia a dia, inclusive no tocante à tomada de decisão. [167]

Conforme explica o autor, os vieses podem ser extremamente danosos aos juízes no processo de tomada de decisões, uma vez que não deveriam influenciar o julgamento, mas são adotados de maneira inconsciente.

Os vieses podem ser decorrentes da cognição humana (viés cognitivo) ou do próprio processo de desenvolvimento da solução tecnológica (viés algoritmo). A título de exemplo, convém citar os vieses cognitivos mais conhecidos. O viés de confirmação é um viés cognitivo caracterizado pela tendência de encontrar informações que venham a confirmar as concepções adotadas pelo indivíduo. O viés social é caracterizado pela tendência do indivíduo de adotar opiniões baseadas na opinião dominante do grupo social ao qual pertence. O viés de conformidade caracteriza-se pela tendência de adesão à opinião da maioria, evitando-se abrir divergência ou questionamento[168].

A crítica relativa à baixa qualidade ou confiabilidade dos dados sustenta que o modelo utilizado pelo sistema de IA depende da qualidade dos dados utilizados para a sua alimentação [169]. Assim, um modelo desenvolvido com baixa qualidade de dados resultaria na baixa confiabilidade das informações e, consequentemente, na baixa confiabilidade dos resultados gerados pelo sistema de IA.

A crítica referente à imprevisibilidade dos algoritmos funda-se na ideia de que sistemas de IA podem gerar resultados imprevisíveis ou erráticos (como alucinações), que não guardam

---

[166] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 428.
[167] *Ibid.,* p. 429.
[168] *Ibid.*
[169] *Ibid.*

compatibilidade entre as entradas (*inputs*) e as saídas (*outputs)* produzidas[170]. A alucinação caracteriza-se como um defeito do sistema de IA que produz conteúdo incorreto factualmente, mas com aparência de correção e veracidade[171]. Gabriel, Porto e Araújo[172] expressam preocupação quanto à ocorrência do fenômeno das alucinações produzidas pela IA, o que constitui um risco presente na utilização de sistemas de IA:

> Além disso, no âmbito da IA Generativa (IAG), outra preocupação concerne à possibilidade de se produzir resultados que, embora convincentes, possam ser imprecisos ou desatualizados em relação ao estado atual da lei ou da jurisprudência. As "alucinações" ocorrem quando a IA gera conteúdo que não está contido nos dados utilizados no seu treinamento. Isso pode variar desde a criação de uma palavra inexistente até mesmo a produção de uma teoria jurídica nunca antes vista, ou a invenção de um precedente inexistente. Por exemplo, o ChatGPT poderia inventar um caso concreto, uma ementa ou até mesmo uma lei. Como seu modo de produção é baseado em probabilidade, o texto parecerá plausível e verossímil, mas pode ser completamente equivocado ou mesmo falso, e esse é um grande risco.

Como exemplos mais comuns de alucinações, destacam-se a indicação de precedentes jurisprudenciais inexistentes, a citação de legislação e doutrina inventadas e a criação de fatos que não correspondem ao que consta no processo.

Nesse sentido, no cenário pátrio já existem inúmeros casos da ocorrência de alucinações no âmbito da prática jurídica. Em abril de 2025, o desembargador Gamaliel Seme Scaff, integrante da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), não conheceu recurso da defesa de réu condenado por homicídio pelo Tribunal do Júri, após constatar que as razões recursais foram elaboradas por ferramenta de inteligência artificial, na qual constam 43 citações de precedentes jurisprudenciais inexistentes, com indicação de julgadores que não constam dos quadros daquele Tribunal de Justiça[173].

O ministro Cristiano Zanin rejeitou, em maio de 2025, uma reclamação constitucional na qual a petição foi redigida com a utilização de inteligência artificial, citando precedentes

---

[170] FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução: juiz natural ou "juiz artificial"?. **Revista Opinião Jurídica**, 2021, v. 19, nº 30, p. 98. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/3446. Acesso em: 31 jan. 2026.

[171] GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, v. 27, p. 1-17. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/649 Acesso em: 31 jan. 2026.

[172] *Ibid.*

[173] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0002062-61.2025.8.16.0019.** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – COMPETÊNCIA DO JÚRI [...] NÃO CONHECIMENTO [...] RAZÕES RECURSAIS FEITAS COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE CRIOU (INVENTOU) QUARENTA E TRÊS JULGADOS INEXISTENTES NO MUNDO REAL [...] Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. 12 de abril de 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 01 fev. 2026.

inexistentes e atribuindo conteúdos falsos a súmulas vinculantes do STF. O ministro verificou que o advogado empregou ferramenta de IA generativa para redigir o recurso sem efetuar revisão humana posterior, agindo de forma temerária. Ao rejeitar a reclamação, o ministro aplicou multa de litigância de má-fé à parte autora e determinou que fosse oficiada a OAB para as providências cabíveis[174].

Em março de 2026, o desembargador Alexandre Freitas Câmara, integrante da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, indeferiu a inicial em Ação Rescisória, diante da sua inépcia e da constatação de que o advogado indicou precedente inexistente do STJ a fim de sustentar sua tese. O magistrado entendeu que se trata de "uma alucinação de inteligência" e que o advogado tentou induzir o Tribunal ao erro, determinando, por esta razão, que fosse oficiada a OAB para adoção das medidas cabíveis[175].

A crítica referente à utilização da IA sem supervisão humana funda-se na ideia de que o emprego de sistemas de IA poderá se dar de forma automática, padronizada e não supervisionada por agentes humanos, entregando resultados que não foram avaliados, analisados ou validados, tornando possível a produção de prejuízos aos jurisdicionados e ampliando desigualdades[176].

A crítica relativa à utilização da IA em substituição à atuação humana sustenta-se na ideia de que sistemas de IA poderão, num futuro próximo, substituir os seres humanos em todas as atividades laborais e econômicas, fato que geraria desemprego em massa, com repercussão na economia global e geração de possível caos social[177].

A crítica quanto às possíveis vulnerabilidades de segurança da informação funda-se na ideia de que sistemas de IA, como qualquer sistema digital, estão sujeitos a ataques cibernéticos que podem comprometer sua integridade e a privacidade dos dados dos jurisdicionados[178].

---

[174] MIGALHAS. **Zanin vê má-fé e rejeita petição feita por IA com falsos precedentes.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/430465/zanin-ve-ma-fe-e-rejeita-peticao-feita-por-ia-com-falsos-precedentes Acesso em: 2 jul. 2025.

[175] MIGALHAS. **Magistrado acusa advogado de "alucinação de inteligência" e aciona OAB.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/453057/magistrado-acusa-advogado-de-alucinacao-de-inteligencia-e-aciona-oab Acesso em: 12 abr. 2026.

[176] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 10 out. 2024.

[177] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 430.

[178] CAPANEMA, Walter Aranha. **Manual de Direito Digital**: teoria e prática. 3a. ed. Salvador: JusPodivm. 2026. p. 458.

A crítica relativa à falta de transparência no desenvolvimento e emprego da IA sustenta que os sistemas de IA são desenvolvidos, em sua maioria, por empresas privadas que detêm *copyright* dos programas e usam código-fonte fechado, o qual não permite auditoria nem compreensão dos critérios decisórios adotados pelos sistemas de IA no processo de geração dos resultados produzidos[179].

A crítica referente à falta de transparência na adoção de soluções/decisões geradas com IA funda-se na ideia de que empresas e organizações que implementam soluções de IA não disponibilizam informações de forma transparente quanto ao processo, especialmente quanto ao emprego de sistemas de IA na produção de serviços e produtos[180].

Nesse sentido, Toledo e Pessoa[181] afirmam que há falta de transparência no Judiciário nacional em razão da dificuldade de acesso às informações relativas ao uso de IA, pois os sites dos tribunais informam de maneira insuficiente quanto aos sistemas de IA em uso. Assim, sustentam que resta inviabilizado o conhecimento do estado da atual utilização da IA para a decisão judicial, nos aspectos quantitativos e qualitativos:

> [...] os problemas da falta de transparência, da dificuldade de acesso aos dados e da imprecisão de informações acerca do uso de IA nas decisões judiciais no Brasil praticamente inviabilizam seu conhecimento pelo jurisdicionado e sua análise crítica (consequentemente, sua controlabilidade) pela pesquisa científica.

A crítica relativa à falta de debate público sustenta que há pouca discussão quanto ao emprego das tecnologias de IA em setores críticos da sociedade, não sendo adequadamente discutidas as consequências e os riscos da sua adoção de forma massiva nas atividades econômicas e laborais[182].

A crítica relativa a criação de barreiras para acesso à justiça e a direitos fundamentais sustenta que o advento das tecnologias de informação, se por um lado facilita o acesso à justiça para determinados grupos sociais, por outro pode constituir barreiras a outros grupos sociais vulneráveis que não disponham de acesso digital ou adequado letramento digital[183].

---

[179] FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução: juiz natural ou "juiz artificial"?. **Revista Opinião Jurídica**, 2021, v. 19, nº 30, p. 98. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/3446. Acesso em: 31 jan. 2026.

[180] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 10 out. 2024.

[181] *Ibid.*

[182] *Ibid.*

[183] TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro,

No que tange aos riscos relativos ao emprego da inteligência artificial (IA), muitos autores externam preocupação com o desemprego em massa[184] e a extinção de profissões, o aumento da dependência tecnológica, a subordinação de interesses ao ramo privado e a desumanização de serviços.

O risco do desemprego decorre da possibilidade de crescimento da taxa de desemprego em razão da substituição de humanos em atividades realizadas por sistemas de IA[185], bem como da extinção de certas profissões. No que tange a esse risco, assim se posiciona Taulli[186]:

> Um dos receios com relação à IA é que ela leve ao desemprego em massa, seja para empregos de colarinho azul ou colarinho branco. É verdade que a tecnologia já impactou diversas indústrias, como a de manufatura, mas os mercados se mostraram adaptáveis. Se a IA é, de fato, transformadora, pode causar um pouco de perturbação. É por isso que provavelmente haverá uma necessidade de treinamento e requalificação para novas carreiras.

Sugere o autor que, após o impacto inicial, os mercados se adaptarão, com o surgimento de novas profissões e carreiras. Em que pese o otimismo do autor, é inegável que o processo de redefinição do mercado de trabalho envolverá a extinção de profissões e inúmeros postos de trabalho, deixando diversos trabalhadores sem a devida qualificação tecnológica à margem do mercado, mesmo com o surgimento de novas profissões.

O risco do aumento da dependência tecnológica relaciona-se à possibilidade de subordinação dos interesses dos usuários aos interesses do ramo privado[187], uma vez que as grandes corporações estão numa intensa e incessante busca pela posição da liderança estratégica no campo da IA, visando não somente aos lucros, mas, principalmente, a ditar os caminhos que serão seguidos nessa área de constante desenvolvimento e evolução. Esse risco de que tais corporações monopolizem as tecnologias de IA é real e precisa ser debatido pela sociedade, sob

---

v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63093. Acesso em: 10 abr. 2026.

[184] MOTTA, B. Rocha da. A utilização de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais. **Revista De Direito Da Unigranrio**, 11(1). Disponível em: https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/6916 Acesso em: 22 fev. 2025.

[185] HARTMANN, Gabriel Henrique; HOMMERDING, Adalberto Narciso. Direito, hermenêutica e inteligência artificial: construindo pontes entre a decisão judicial, compreensão existencial e mecanismos de machine learning. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 14, n. 04, p. 2081–2105, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.58084. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/58084. Acesso em: 26 fev. 2026

[186] TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019. p. 183

[187] FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução: juiz natural ou "juiz artificial"?. **Revista Opinião Jurídica**, 2021, v. 19, nº 30, p. 98. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/3446. Acesso em: 31 jan. 2026.

pena de uma sujeição tecnológica violadora da autodeterminação da pessoa humana e, mesmo, da soberania das nações (soberania digital)[188].

O risco da desumanização de serviços decorre do crescimento da automação e da adoção de sistemas de IA, em substituição aos serviços prestados por humanos[189]. Cada vez mais aumenta-se o risco de uma pessoa ser tratada apenas como mais "um número" no contexto geral da sociedade de massa, negando-se a sua natureza individual como sujeito de direitos fundamentais e de direitos humanos[190].

Há também os chamados riscos específicos, relacionados à implantação da IA em certos segmentos de atuação humana, como é o caso dos serviços públicos, entre eles os serviços prestados pelo Poder Judiciário relacionados à prestação jurisdicional.

Dentre os principais riscos envolvidos na aplicação da IA nos serviços afetos à prestação jurisdicional destacam-se: a) sistemas de IA baseados em modelos de dados não representativos ou não confiáveis; b) produção de decisões não explicáveis e não auditáveis; c) produção de decisões com vieses de discriminação e *blindspots*; d) ausência de intervenção ou de supervisão humana no processo da prestação jurisdicional; e) produção célere de decisões juridicamente corretas, mas substancialmente injustas; f) ementismo tecnológico; g) decisionismo judicial tecnológico; h) retorno do positivismo jurídico; i) violação a direitos fundamentais.[191]

O risco de utilização de sistemas de IA baseados em dados não representativos ou não confiáveis decorre do fato de que todos os sistemas de IA dependem do processamento de grandes volumes de dados, que são usados para alimentação do modelo de aprendizado de máquina[192].

Assim, a representatividade dos dados, bem como a qualidade dos dados utilizados para treinamento do modelo, tem influência decisiva para um resultado confiável e responsivo.

---

[188] FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução: juiz natural ou "juiz artificial"?. **Revista Opinião Jurídica**, 2021, v. 19, nº 30, p. 98. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/3446. Acesso em: 31 jan. 2026.

[189] PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. O Juiz Ciborgue: Inteligência Artificial e Decisão Judicial. *In:* **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 326.

[190] FERNANDES; OLIVEIRA, *op. cit.*

[191] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 10 out. 2024.

[192] SALES, Ana Débora Rocha *et al*. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça** (2021). v. 7, n. 1, p. 41, Jan/Jul.2021 Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882. Acesso em: 19 jun. 2025.

Como bem destaca Dierle Nunes[193], a qualidade dos dados é o fator mais relevante "[...] já se sabe que não é a quantidade de informações enviadas para alimentar os sistemas de IA que importa, e sim a qualidade destas, pois dados enviesados ensinarão a máquina a desempenhar suas funções também de forma enviesada, perpetuando as desigualdades sociais". A grande crítica, nesse sentido, é que os modelos geralmente são alimentados com dados extraídos da internet, os quais nem sempre são precisos, adequados, atualizados, completos e livres de discriminações.

Nesse sentido, Toledo e Pessoa[194] destacam que:

> A utilização de IA como ferramenta auxiliar ou como produtora direta da decisão judicial levanta distintos questionamentos e apresenta diferentes problemas, dentre os quais destacam-se a falta de clareza em relação aos algoritmos instalados nas máquinas e os consequentes vieses algorítmicos.

O risco da produção de decisões não explicáveis e não auditáveis deriva da própria natureza hermética dos algoritmos empregados no processo de aprendizado, ocasionando a denominada opacidade algorítmica[195]. O estado atual da tecnologia disponível de IA encontra-se muito mais voltado para a produção de resultados do que para a explicação de como tais resultados foram produzidos/alcançados.

Segundo Fernanda Cavalcante[196], a ausência de explicabilidade dificulta a verificação e correção de decisões enviesadas, podendo perpetuar desigualdades estruturais na aplicação de IA, violando o dever constitucional de motivação das decisões.

> A falta de explicabilidade dificulta a identificação e a correção de decisões enviesadas, tanto no treinamento dos modelos quanto na sua aplicação prática. A ausência de critérios transparentes e auditáveis pode reforçar desigualdades estruturais no uso de IAGen, especialmente em ambientes onde já é comum verificar a existência de desigualdades sociais, como o Judiciário brasileiro. A confiança excessiva e acrítica dos usuários da IAGen quanto aos resultados da máquina (viés de automação) pode

---

[193] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 426.

[194] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 10 out. 2024.

[195] FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução: juiz natural ou "juiz artificial"?. **Revista Opinião Jurídica**, 2021, v. 19, nº 30, p. 98. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/3446. Acesso em: 31 jan. 2026.

[196] CAVALCANTE, Fernanda Bulcão Rabelo. **Inteligência artificial generativa no poder judiciário brasileiro**: regulação e desafios à imparcialidade, isonomia e transparência. 2025. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2025. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/003bc74c-30a0-4918-8c8e-a5aa8b44ad2a. Acesso em: 15 abr. 2026.

> levar à delegação indevida do juízo de valor ao algoritmo, comprometendo o dever constitucional de motivação das decisões.

O risco da produção de decisões com vieses de discriminação e segregação social é frequente nos sistemas de IA, pois decorre da adoção dos vieses cognitivos dos projetistas e desenvolvedores do modelo de aprendizado, sendo consequência da limitação do processo de cognição humana[197]. Acerca da ocorrência do fenômeno dos vieses, Pádua[198] sustenta que

> ... o direito tem buscado aproveitar as bases de outra área do conhecimento consistente na ciência da computação, destacando-se o fato de que os algoritmos podem também carregar viés equivocado que implica em distorção da representação da realidade (com perda de acurácia), sendo que muitas vezes tal falha nos algoritmos decorre desde a simples imprevisão dos fatos analisados, passando pelo enviesamento causado pelos preconceitos e pela limitada visão de mundo dos responsáveis pela programação, indo até mesmo no sentido de implementação de viés preconceituoso de maneira deliberada pelo agente humano.

O risco da ausência de intervenção ou de supervisão humana no processo de decisão judicial decorre da possibilidade de alijamento do agente humano da prestação jurisdicional. Como defende Pádua[199], existe o risco do surgimento de juízes carimbadores (ou juízes marionetes), totalmente capturados pela tecnologia dos algoritmos, em total inversão de valores, fato que resultaria em prejuízo ao ambiente democrático:

> Um judiciário composto por juízes puramente carimbadores (capturados pelos algoritmos) implicaria numa democracia de pior qualidade (LEVITSKY; ZIBLAT, 2018, p. 81-85), pois o magistrado deve sempre ter a possibilidade de, dado o momento histórico, a mudança social ou uma visão jurídica nova tomar consciência de que a interpretação deve se adequar. A aplicação do direito por meio mecânico, ainda que com a possibilidade de adoção de soluções de machine learning e de sistemas preditivos, causa o risco de que o juiz se acomode.

O risco de produção célere de decisões juridicamente corretas, mas substancialmente injustas (eticamente questionáveis), relaciona-se com a capacidade dos sistemas de IA da atualidade conseguirem justificar logicamente uma decisão, com argumentos jurídicos ou extrajurídicos capazes de gerar convencimento, sem levar em consideração questões e valores que não podem ser matematizados em modelos ou resolvidos pela lógica binária ínsita dos

---

[197] SALES, Ana Débora Rocha *et al*. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça** (2021). v. 7, n. 1, p. 50, Jan/Jul.2021 Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882. Acesso em: 19 jun. 2025.

[198] PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. O Juiz Ciborgue: Inteligência Artificial e Decisão Judicial. *In:* **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 324.

[199] *Ibid.* p. 327.

computadores digitais[200]. Esse risco decorre do paradigma neoliberal da eficiência fundada na lógica da rapidez e do aumento quantitativo da produtividade, em detrimento da produção qualitativa de decisões em tempo razoável.

O risco do ementismo tecnológico relaciona-se ao fato do *dataset* usado para treinamento dos modelos dos sistemas de IA ser, geralmente, construído a partir de ementas de julgamentos dos tribunais. Nesse sentido, destaca-se a posição de L. M. B. Vale[201]:

> Um dos principais problemas relacionados à aplicação tecnológica dos precedentes judiciais e que tem passado despercebido de boa parte das análises doutrinárias, diz respeito à construção do dataset (dataset é a base de dados utilizada para o adequado treinamento da ferramenta de inteligência artificial). Afinal de contas, se o referencial adotado para o uso do sistema computacional são as ementas, corre-se o risco da implementação de um verdadeiro ementismo tecnológico.

Por essa razão, sustenta Luís M. B. Vale que reduzir o precedente à sua ementa implica um reducionismo que pode violar direitos e garantias processuais fundamentais, propondo a implementação de uma curadoria do *dataset* em plena conformidade com os fundamentos determinantes dos precedentes.

O risco do surgimento do decisionismo judicial tecnológico está relacionado ao denominado viés de automação e à potencialização do emprego de decisões geradas por IA pelos poderes públicos. O viés de automação decorre da equivocada crença de que um sistema de computador é sempre capaz de produzir resultados mais precisos, mais rápidos e em maior quantidade do que qualquer ser humano, sendo estes atributos sua própria validação[202].

Nesse sentido, reside a crítica de Dierle Nunes[203]:

> Não se nega que a utilização de máquinas pode trazer diversos benefícios à prática jurídica. Conforme exposto no início deste trabalho, a implementação de sistemas de IA para realização de pesquisas, classificação e organização de informações, vinculação de casos a precedentes e elaboração de contratos tem se mostrado efetiva na prática por proporcionar maior celeridade e precisão. Todavia, atribuir-lhes a função de tomar decisões, atuando de forma equivalente a um juiz, pode significar a

---

[200] PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. p. 58.

[201] VALE, Luís Manoel Borges do. Ementismo Tecnológico: continuaremos a insistir no erro?. *In:* IWAKURA, Cristiane Rodrigues; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira. **Processo e Tecnologia**: Justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica, governo digital e legal design. Londrina: Thoth, 2022. p. 337-340.

[202] ROQUE, Andre Vasconcelos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. UERJ. Rio de Janeiro. Ano 15. V. 22. nº 1. Janeiro a Abril de 202.p. 61.

[203] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447. Acesso em: 15 jun. 2025.

> ampliação ainda maior de desigualdades que permeiam nosso sistema Judiciário, respaldando-o, ademais, com um decisionismo tecnológico.

O decisionismo judicial tecnológico configura flagrante ameaça ao Estado Democrático de Direito, uma vez que enseja a substituição dos agentes políticos constitucionalmente legitimados ao exercício do poder por sistemas tecnológicos sem qualquer legitimação popular.

Nesse sentido, L. R. Barroso[204] expressa preocupação com o avanço da IA sobre todas as áreas de atuação humana, com atividade decisória crescente sobre a vida dos indivíduos e da sociedade, ameaçando o livre arbítrio e os valores democráticos:

> Um último comentário relevante. O desenvolvimento da inteligência artificial vai ser um dos fatores determinantes da nossa época, possivelmente dividindo-a em antes depois. Muitas decisões que hoje são tomadas por pessoas humanas serão progressivamente transferidas para as máquinas com aprendizado desenvolvido e muito maior capacidade de armazenagem, processamento e recuperação de informações. Do direito à medicina, o futuro será assim, goste-se ou não. Esa possibilidade coloca em xeque alguns dos pilares da democracia liberal, que se funda na liberdade individual e na autonomia da vontade. De fato, a partir do momento em que as grandes decisões para a vida de cada um (ou para a sociedade como um todo) forem mais eficientemente tomadas por uma vontade externa, heterônoma, o livre arbítrio, um dos pilares do liberalismo, estará comprometido, como advertiu Yuval Noah Harari.

Há também o risco do retorno do positivismo jurídico, podendo a aplicação da norma vir a ser realizada de forma padronizada e mecanicista, fundada no antigo silogismo jurídico aristotélico (premissa maior, premissa menor e conclusão), já superado pelas teorias críticas do direito[205]. Esse risco é potencializado pelo emprego da IA, pois os sistemas de computação são capazes de produzir decisões de forma extremamente rápida, com alcance planetário e capacidade de agir como "armas de destruição em massa", tal como a crítica de Cathy O'Neil[206].

A propósito, Henrique A. Pinto[207] adverte quanto aos riscos da adoção da IA sem o necessário debate ético e antropológico acerca da implementação dessa nova tecnologia:

---

[204] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 578.

[205] ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Inteligência artificial aplicada à decisão judicial: o papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 24, n. 54, p. 1-27, ago. 2020. Disponível em: https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8274. Acesso em: 31 jan. 2026.

[206] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447. Acesso em: 15 jun. 2025.

[207] PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. p. 58.

> Nesse sentido, se por trás da criação, do desenvolvimento e da implementação da IA há toda uma organização em termos de material humano, incentivos financeiros e industriais em nível global, o mesmo não se pode dizer a respeito da estrutura que está por trás dos que voltam as suas atenções e pesquisas ao controle ético e antropológico do que é considerado por alguns como o maior benefício da humanidade.
> Desse modo, abrem-se novas perspectivas ou para fortalecer esse argumento ou para poder refutá-lo; e, independentemente da posição que se assuma, o fato é que as sociedades do futuro correrão sério risco de se submeterem a um rápido e intenso processo na contramão do que é prometido por tal tecnologia, caso o debate ético e antropológico a respeito dos sistemas de IA não seja efetivamente realizado e aprofundado por governos, sociedade civil, academia, setores empresariais, organizações nacionais e internacionais.

Finalmente, há o risco de violação aos direitos fundamentais decorrente da forma como poderão ser utilizadas as aplicações de IA para a produção de decisões judiciais, sem que se assegure às partes o exercício pleno das garantias previstas na Constituição, tais como acesso à justiça, juiz natural, isonomia, publicidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório efetivo, entre tantos outros[208]. Em especial, esse risco motiva a discussão que é o cerne da presente pesquisa.

Sem qualquer dúvida, a implantação da inteligência artificial em praticamente todas as áreas de conhecimento, inclusive no Direito, enseja preocupações acerca dos riscos envolvidos, razão pela qual o tema deve ser amplamente debatido e avaliado criticamente, sob pena de prejuízos (talvez irreversíveis) que possam advir do emprego irrefletido e açodado dessas novas tecnologias.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS E A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO PROCESSO DECISÓRIO

Os direitos fundamentais processuais referem-se aos direitos, garantias e prerrogativas disponíveis em processo judicial ou administrativo, que assegurem aos indivíduos o pleno exercício do direito fundamental de acesso à justiça, sob a proteção do devido processo legal.

A aplicação da inteligência artificial ao processo decisório judicial enseja preocupações quanto à compatibilidade desta tecnologia com os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição. Assim, será analisada a observância da aplicação da IA aos direitos de isonomia, de acesso à justiça, do juiz natural, do devido processo legal, do

---

[208] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 10 out. 2024.

contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões judiciais, da publicidade, da razoável duração do processo, da proteção de dados pessoais e do julgamento justo.

3.2.1 Isonomia

O direito fundamental processual de isonomia previsto no art. 5º, *caput* da Constituição Federal[209] é uma garantia e uma prerrogativa processual que deve ser observada ao longo de todo o curso do processo judicial ou administrativo. Em razão disso, deve ser respeitada a igualdade durante a tramitação do processo e a aplicação do direito pelo órgão judicial, sendo vedado qualquer tipo de discriminação por raça, sexo, origem, cor e condição econômico-social.

De acordo com L. R. Barroso, a igualdade é elemento essencial da democracia que veda a hierarquização dos indivíduos e as equiparações infundadas, impondo a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, assim como o respeito à diferença[210].

Dessa forma, o princípio da isonomia admite tratamento desigual tão somente a fim de se corrigir uma situação inicial de desigualdade, como bem destaca Rodolfo K. Hartmann[211]

> [...] deve ser reconhecido que não seria possível conceber um tratamento processual idêntico a todos, indistintamente, eis que cada parte pode ser cercada de certas peculiaridades, de modo a justificar um tratamento processual levemente diferenciado.

Segundo consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da isonomia tem a função de impedir discriminações odiosas e de extinguir privilégios, sendo exigência destinada ao legislador no processo de formação das leis – que não poderá incluir fatores de discriminação -, bem como destinada aos demais poderes estatais que, na aplicação das leis, não poderão adotar critérios que resultem em tratamento discriminatório.

> O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata- constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de

---

[209] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

[210] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 579.

[211] HARTMANN, Rodolfo Kronemberg Hartmann. **Curso completo de processo civil**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2019. p. 15.

> sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.[212]

Assim, como corolário do princípio da isonomia, deduz-se o princípio da não discriminação fundado na vedação de toda e qualquer conduta discriminatória que não encontre previsão no texto constitucional. De fato, há expressa previsão no sentido de que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;" (art. 5º, XLI) e que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;" (art. 5º, XLII).[213]

Nesse sentido, a aplicação da IA na prestação jurisdicional deve, ao mesmo tempo, garantir a observância de igualdade no curso do processo, oportunizando chances iguais às partes, bem como não produzir resultados ou situações que importem em qualquer grau ou espécie de discriminação.

No entanto, a doutrina tem apontado que o uso da IA encontra-se sujeito aos denominados vieses que podem ocasionar resultados que importam em discriminação quanto a aspectos de cor, sexo, gênero e raça, entre outros, ocasionando ofensa ao direito fundamental processual de isonomia[214].

Toledo e Pessoa sustentam que o modo de produção de decisões judiciais induz à consolidação dos vieses cognitivos dos juízes, bem como que os sistemas de IA reforçam os vieses, potencializando e ampliando os preconceitos dos julgadores, institucionalizando tratamentos discriminatórios[215].

---

[212] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 58.** MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO [...] Relator(a): Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Celso de Mello. Julgamento: 14/12/1990, Publicação: 19/04/1991.Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

[213] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

[214] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447. Acesso em: 15 jun. 2025.

[215] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 31 out. 2025.

Nessa mesma linha, Reichelt[216] ressalta que a percepção do agente dotado de inteligência artificial que venha a exercer a tarefa de julgador é condicionada pelos vieses, sendo um fenômeno que não é dotado de absoluta neutralidade e pode ser obstáculo aos direitos fundamentais de igualdade e do contraditório:

> A transição da igualdade perante a lei em direção à igualdade na lei em tempos de direito veiculado sob a forma de código de programação é um desafio. [...]
> Mais do que isso, a pretensão de neutralidade ou objetividade dos códigos subjacentes à atuação de agentes dotados de inteligência artificial, como se neles não houvesse um conjunto de escolhas por parte do programador, pode, eventualmente, acabar se tornando em um novo obstáculo até então não percebido pelas partes com vistas ao exercício dos direitos fundamentais à igualdade e ao contraditório caso os códigos de programação não sejam devidamente auditados.

Além dos vieses, os sistemas de IA generativa envolvem riscos de geração de decisões distintas para casos juridicamente idênticos, dada sua natureza probabilística de produzir respostas. Diante disso, Fernanda Cavalcante expressa preocupação quanto ao uso de IA generativa implicar em risco à isonomia, diante da possibilidade de geração de decisões diferentes em casos juridicamente similares:

> O uso de sistemas de IAGen no processo de elaboração de decisões judiciais traz riscos específicos para a preservação da isonomia processual pois, diferentemente dos vieses cognitivos humanos, que podem ser identificados e corrigidos através de mecanismos tradicionais de controle (por meio de recursos, por exemplo), os vieses algorítmicos operam de forma que muitas vezes não se identifica com facilidade, comprometendo, assim, a uniformidade decisória de maneira estrutural. Nesse sentido, a isonomia no contexto da IAGen pode ser impactada ante a possibilidade de que sistemas generativos produzam fundamentações, análises ou conclusões diferentes para casos que, do ponto de vista jurídico, deveriam receber tratamento idêntico. Essa inconsistência pode aparecer imperceptivelmente por meio dos vieses algorítmicos do próprio sistema, capaz de, em sua análise, favorecer uma parte em detrimento da outra por questões que não deveriam influenciar as decisões.[217]

Nesse sentido, a Resolução nº 615 do CNJ[218] estabelece a promoção da igualdade como um de seus fundamentos para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais (art. 2º, VI), prevendo,

---

[216] REICHELT, Luis Alberto. Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**. vol. 312. ano 46. p. 387-408. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2021. Disponível em: http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-305. Acesso em: 15 jun. 2025.

[217] CAVALCANTE, Fernanda Bulcão Rabelo. **Inteligência artificial generativa no poder judiciário brasileiro**: regulação e desafios à imparcialidade, isonomia e transparência / Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante. - 2025. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/003bc74c-30a0-4918-8c8e-a5aa8b44ad2a Acesso em 15 abr. 2026

[218] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

ainda, que estes têm como princípios a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita (art. 3º, I).

Além disso, a normativa determina que medidas preventivas deverão ser implementadas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, com a realização de monitoramento contínuo ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, visando garantir a conformidade com os princípios da igualdade, da pluralidade e da não-discriminação, com a realização de relatórios (art. 8º, §1º)[219].

Diante do que foi exposto, é possível concluir que um sistema ou solução de IA será compatível com o direito fundamental processual de isonomia se assegurar tratamento igualitário para casos juridicamente idênticos, bem como garantir imunidade aos vieses e à produção de resultados discriminatórios.

Afastando-se dessa premissa, o sistema de IA produzirá resultados discriminatórios, violando o direito fundamental processual de isonomia em sua dimensão material.

3.2.2 Acesso à justiça

O direito fundamental de acesso à justiça (direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição) previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição[220], é uma garantia democrática de que toda e qualquer pessoa que tenha seu direito violado ou ameaçado tem direito de levar à apreciação do Poder Judiciário sua pretensão. Tal direito assegura que a pretensão será processada e julgada por um juiz preexistente ao tempo da propositura da ação, determinado pelas regras processuais de jurisdição e competência.

André Ramos Tavares leciona que a Constituição não tem como objetivo proporcionar um direito abstrato de acesso à justiça, mas garantir a possibilidade de se obter uma solução de mérito definitiva, por meio de uma participação processual em amplitude, sustentando que "[...] ao se garantir o acesso à justiça e, com ele, o amplo direito de ação, na realidade não se pretende garantir o desenvolvimento de qualquer processo sem fundamentação material".[221] Essa também é a posição de L.G. Marinoni, que afirma que o direito de acesso à justiça não se resume

---

[219] BRASIL, Ref. 217.
[220] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.
[221] TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 601.

apenas ao direito de ingressar em juízo, “mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”.[222]

A aplicação de sistemas de IA à prestação jurisdicional enseja muitas preocupações acerca do direito de acesso à justiça.

Michael Carvalho e outros, embora reconheçam que a aplicação de IA pode ser um instrumento valioso para a eficiência do Poder Judiciário, afirmam que o emprego da tecnologia para sentenciar casos afasta o jurisdicionado do direito ao amplo acesso à justiça:

> A utilização da inteligência artificial e outras tecnologias no meio jurídico pode ser uma ferramenta valiosa para otimizar processos e melhorar a eficiência da justiça. No entanto, é necessário considerar as peculiaridades existentes em cada caso concreto e manter um equilíbrio entre o uso das tecnologias e a garantia dos princípios fundamentais do sistema jurídico, como a transparência, a igualdade e o acesso à justiça para todos os cidadãos. Voltamos a tocar no ponto mais delicado de se utilizar uma IA para sentenciar questões jurídicas, uma vez que desta forma o processo se torna totalmente impessoal, em que programas não são capazes de considerar peculiaridades e particularidades dos casos concretos, distribuindo decisões genéricas, e dessa forma afastando o jurisdicionado do seu direito ao amplo acesso à justiça.[223]

Teixeira e outros destacam a necessidade de a tecnologia promover também a acessibilidade ao Judiciário dos denominados vulneráveis cibernéticos: “aquele que, de maneira involuntária, ou por impossibilidade instrumental – não possui acesso à rede informática – ou, por não dominar os meios de uso, fica à margem do processo judicial.”[224] Assim, afirmam que se deve promover o rompimento de barreiras sem a criação de novos impedimentos, diante do cenário pátrio de desigualdades sociais marcantes.

Lenio Streck expressa preocupação diante da aplicação crescente da IA pelos tribunais para lidar com a questão do excesso de demandas, em especial, no caso de utilização do sistema de precedentes qualificados para se combater a denominada litigância predatória:

> O Superior Tribunal de Justiça formulou uma tese ao julgar o Tema 1.198, possibilitando que o magistrado determine que a parte autora emende a petição inicial para demonstrar o interesse de agir e autenticidade da postulação. Ciente de que a tese - fixada pela Corte Especial do STJ e, portanto, “precedente qualificado” - poderia gerar problemas de abusos por parte do próprio Judiciário, o relator do caso afirmou que essas poderiam ser controladas pontualmente. Como isso será feito, ninguém

---

[222] MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

[223] CARVALHO, Michael.; LOPES, Luiza.; PEREIRA, Marlene. Inteligência artificial no judiciário: entre a duração razoável do processo e o direito a um julgamento justo. **Revista Direito e Justiça**: Reflexões Sociojurídicas, v. 23, n. 46, p. 159-173. Disponível em: https://doi.org/10.31512/rdj.v23i46.591 Acesso em: 31 jan. 2026.

[224] TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63093. Acesso em: 10 abr. 2026.

> sabe. Pois bem, conforme o relatório do CNJ, dos 140 projetos de inteligência artificial que estão em desenvolvimento pelos tribunais do país, 15 deles estão vinculados à litigância predatória. E se robô alucinar e identificar uma demanda equivocadamente? Em um país em que impera o realismo jurídico, quantos terão seus direitos solapados?[225]

De fato, como sustenta o autor, o uso de sistemas de IA de forma indevida pode implicar em violação ao acesso à justiça, visto que eles podem se transformar em instrumentos tecnológicos obstativos ao exercício de direitos.

Importante destacar que, nesse sentido, prevê a Resolução nº 615 do CNJ[226] que o desenvolvimento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios a justiça, a equidade e a inclusão (art. 3º, I), bem como a busca da eficiência e da qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais (art. 3º, IV).

Diante do exposto, pode-se concluir que um sistema ou solução de IA apenas será compatível com o direito fundamental processual de acesso à justiça se garantir a ampliação do acesso ao Poder Judiciário, sem criação de distinções ou impedimentos de qualquer natureza. Para esse fim, deverão ser asseguradas a transparência e a explicabilidade adequadas dos resultados gerados, a fim de se garantir o exercício da contestabilidade das decisões apoiadas por IA.

Não sendo observada tal premissa, o sistema de IA produzirá resultados que obstarão o pleno acesso ao Poder Judiciário, o que impedirá o jurisdicionado, ao final, de alcançar o bem da vida pretendido, violando o direito fundamental processual de acesso à justiça.

3.2.3 Juiz natural

O direito fundamental do juiz natural tem previsão no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição[227], e assegura a todo cidadão que sua ação (demanda) será processada e julgada por uma autoridade judicial competente, pré-constituída à distribuição de sua demanda, sendo

---

[225] STRECK, Lenio. **A batalha das inteligências artificiais em que não há vencedores.** https://www.conjur.com.br/2025-mai-08/a-batalha-das-inteligencias-artificiais-em-que-nao-ha-vencedores Acesso em: 14 fev. 2026.

[226] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[227] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

vedada qualquer hipótese de juízo ou tribunal de exceção. Acerca da garantia do juiz natural, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

> Seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o poder, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia – especialmente o valor do justo. Os agentes estatais tem o dever de agir com impessoalidade, sem levar em conta esses sentimentos ou interesses e, portanto, com abstração de sua própria pessoa.[228]

Assim, o direito fundamental do juiz natural também é corolário do devido processo legal, pois garante que ninguém será julgado a não ser pelo órgão jurisdicional legalmente competente, anteriormente previsto pelo ordenamento jurídico.

É importante destacar que se encontra implícita no referido princípio a ideia de que o juiz natural é presentado fisicamente pelo indivíduo humano ao qual foi atribuído o exercício da jurisdição estatal, segundo as regras previstas na Constituição e no ordenamento jurídico infraconstitucional (arts. 93, I, e 94 da CFRB). De fato, a jurisdição é monopólio estatal indelegável (CNJ, PCA 0000303-58.2011.2.00.0000)[229], o que implica que a responsabilidade decisória do juiz é indelegável.

Dessa forma, seja arregimentado pela via do concurso público (art. 93, I, CFRB), seja pela via do quinto constitucional (art. 94, CFRB), há de se evidenciar que o juiz natural deve ser eminentemente um juiz humano, emergindo, assim, a dimensão subjetiva do juiz natural.

Acerca da responsabilidade do usuário de IA, Gabriel, Porto e Araújo[230] defendem que esta tem natureza dupla, pois visa assegurar a transparência e a validação dos resultados, permitindo que as decisões observem o devido processo legal, de modo a permitir que os usuários (jurisdicionados) busquem a responsabilização, se necessário.

Nesse exato sentido, discorrendo acerca da aplicação da IA à atividade jurisdicional, sustenta Pádua[231] quanto à impossibilidade de substituição da figura humana do juiz:

> no Brasil a função jurisdicional é exclusiva dos juízes, integrantes de carne e osso da carreira da magistratura, na forma definida pelo art. 93 da Constituição [...], os quais

---

[228] DINAMARCO, Cândido Rangel . **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 200-201.

[229] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0000303-58.2011.2.00.0000**. Relator Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn. 121ª Sessão ordinária de 01/03/2011 Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1595 Acesso em: 18 mar. 2025.

[230] GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, v. 27, p. 1-17. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/649 Acesso em: 31 jan. 2026.

[231] PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. O Juiz Ciborgue: Inteligência Artificial e Decisão Judicial. *In:* **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 315-335.

> têm o dever funcional de independência em relação a qualquer tipo de influência externa às suas decisões (art. 35, I, da LC35/1979 e do art. 4º ao art. 7º do Código de Ética da Magistratura). Neste aspecto o art. 5.º do Código de Ética da Magistratura é bastante claro ao prever que se impõe "ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos". [...] Dessa maneira, a figura do juiz de carne e osso, dotado de humanidade, consciência e autoridade não pode ser simplesmente substituída ou driblada por um modelo puramente maquinal.

Nesse sentido, a Resolução nº 615 do CNJ[232] determina que o desenvolvimento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como um de seus princípios a identidade física do juiz, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça (art. 3º, V), bem como o seu uso como ferramenta de caráter auxiliar e complementar do magistrado, sendo vedada a sua utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida verificação e revisão por parte do magistrado (art. 19, §3º, II).

Diante da existência de vedações de natureza constitucional e infralegal, verifica-se que, em princípio, um sistema ou solução de IA jurisdicional autônoma não é compatível com o direito fundamental processual do juiz natural.

Por outro lado, um sistema ou solução de IA poderá ser compatível com o direito fundamental processual do juiz natural se for empregado apenas como ferramenta auxiliar do juiz, fornecendo elementos para subsidiar a indelegável atividade judicante. Nessa hipótese, é imperioso que todos os resultados gerados pelo sistema de IA sejam analisados e supervisionados pelo juiz humano, que será responsável pela decisão final, sob pena de violação de seu dever institucional e funcional.

Afastando-se das premissas acima, o sistema de IA produzirá resultados que violam o direito fundamental processual do juiz natural.

Nesse contexto, visando à proteção de direitos fundamentais diante do uso crescente de IA no processo de produção de decisões judiciais, propõe-se a releitura do princípio do juiz natural, destacando a sua dimensão subjetiva, no sentido de que o juiz natural do processo deve ser humano (uma pessoa física investida de jurisdição) que presenta o Poder Judiciário na realização da atividade jurisdicional.

---

[232] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

3.2.4 Devido processo legal

O direito fundamental do devido processo legal tem previsão no art. 5º, inciso LIV, da Constituição[233], segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

Conforme leciona Uadi L. Bulos[234], o "devido processo legal é o reservatório de princípios constitucionais, expressos e implícitos, que limitam a ação dos Poderes Públicos." Assim, o devido processo legal é, ao mesmo tempo, direito fundamental e princípio, a partir do qual se originam diversos outros direitos fundamentais e princípios, como o contraditório, a ampla defesa, a admissibilidade das provas lícitas e o julgamento justo, entre outros.

A par disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o devido processo legal abrange um extenso conteúdo de prerrogativas:

> O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.[235]

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de se exigir a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV)[236] para o reconhecimento

---

[233] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

[234] BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

[235] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 94.016/SP.** DECISÃO: Acolho o pedido formulado pelos impetrantes, considerados os próprios fundamentos de minha anterior decisão e, especialmente, a determinação, nela contida, de suspensão cautelar, até final julgamento da presente ação de "habeas corpus".[...] Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25-06-2008. P. 01/07/2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

[236] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, da qual resultem consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais.[237]

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade surge como projeção do devido processo legal, em seu aspecto substantivo, segundo o qual a restrição de direitos fundamentais efetuada pelo Estado deve ser adequada, necessária e estritamente equilibrada, conforme leciona Guilherme Peña de Moraes[238]. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da proporcionalidade "impede restrições desproporcionais a direito de qualquer natureza, e baliza a atividade do Poder Público na consecução dos anseios traçados pela Constituição Federal"[239].

A utilização de sistemas de IA na prestação jurisdicional suscita discussões, em especial quanto à observância do devido processo legal.

Dierle Nunes sustenta que a aplicação da IA ao Direito implica na necessidade de rediscussão do devido processo legal visando a *accountability* (transparência) e o controle do poder decisório estatal:

> Principalmente, ao se constatar a virada tecnológica no direito, torna-se imperativa a rediscussão do próprio conteúdo dos seus princípios fundamentais, a começar pelo devido processo constitucional, para que estes possam agir contrafaticamente (de modo corretivo) de forma a controlar os poderes decisórios, agora tecnológicos, com redução de sua opacidade e gerando sua necessária transparência (accountability). [240]

Bonat e outros defendem a releitura do devido processo legal sob o viés tecnológico, diante da crescente aplicação das novas tecnologias ao Direito, como a IA, denominando-o de devido processo tecnológico e esclarecendo seu alcance:

> O devido processo tecnológico exige a coparticipação e contraditório poliédrico, para além da possibilidade de explicabilidade de modelos de machine learning. Assim como se observa nos seres humanos, eles dão e recebem explicações, constatando (para fins do desenvolvimento de programas posteriores) que elas ocorrem

---

[237] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em Mandado de segurança 34.180 MC/DF**. [...] Entendo, na linha de decisões que proferi nesta Suprema Corte [...] que se impõe reconhecer, mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal [...] Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 01/07/2016. Publicação: 01/08/2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

[238] MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 126.

[239] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo 692.968/RJ**. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO IMPROVIDO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 24/06/2013, Publicação: 01/08/2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

[240] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447. Acesso em: 15 jun. 2025.

> contrafactualmente, de forma seletiva e socialmente, fomentando a troca de informações contínuas entre usuários e desenvolvedores dos sistemas.[241]

Assim, sustentam que integram o devido processo tecnológico a ampla defesa participativa, a transparência de aplicações das tecnologias, a explicabilidade de modelos, isonomia e a publicidade.

Nesse sentido, a Resolução nº 615 do CNJ[242] determina que o desenvolvimento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como alguns de seus princípios o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça (art. 3º, V).

Diante do que foi exposto, um sistema ou solução de IA apenas será compatível com o direito fundamental do devido processo legal se for capaz de garantir plena observância às dimensões formal e substancial desse direito, em especial quanto à transparência e à explicabilidade dos resultados gerados.

Se os sistemas de IA oferecerem baixo grau de transparência e de explicabilidade, não será possível auditar o sistema e aferir se as regras constitucionais e processuais foram observadas durante os passos adotados para a produção dos resultados. Assim, haverá violação do direito fundamental do devido processo legal.

3.2.5 Contraditório e ampla defesa

Os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa têm previsão no art. 5º, inciso LV, da Constituição[243], segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo corolários do devido processo legal.

O direito fundamental do contraditório assegura que, ao longo de todo o processo, as partes possam, em igualdade de condições, ser informadas dos atos processuais, participar e

---

[241] BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do Pereira; SOARES, João Sérgio dos Santos. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *In:* **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, n. 346, p. 349-370.

[242] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[243] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

influir nas decisões do órgão julgador. Assim, o contraditório abrange os seguintes direitos: 1) direito de informação, que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária sobre os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação, que assegura ao defensor a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados, o que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas. Esse é posicionamento firmado pela jurisprudência do STF[244].

Segundo Rodolfo K. Hartmann[245], o contraditório "não deve ter caráter puramente formal, mas sim substancial, ou seja, com a possibilidade de que as partes possam efetivamente influenciar na decisão a ser tomada pelo magistrado." Assim, o direito ao contraditório não se limita a dar ciência à parte dos atos processuais, mas encerra o direito de manifestação, bem como o direito de influir sobre a decisão judicial a seu favor.

Por sua vez, o direito fundamental da ampla defesa assegura o emprego de todos os meios e recursos disponíveis no ordenamento jurídico aptos ao exercício do direito de defesa em sua plenitude, desde que tais meios sejam lícitos e não proibidos pelo ordenamento jurídico. Segundo a jurisprudência do STF, a ampla defesa abrange a defesa técnica e a autodefesa, composta do direito de audiência e do direito de presença[246].

A aplicação de sistemas de IA à prestação jurisdicional enseja debates em relação aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, em razão da opacidade dos algoritmos, da falta de transparência e da ausência de explicabilidade das decisões geradas por IA.

---

[244] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 196.883/DF**. [...] Tenho enfatizado, relativamente ao direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) objetivou ampliá-lo, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e impugnações a ela inerentes. [...] a pretensão à tutela jurídica envolve não só o direito de manifestação e o de informação sobre o objeto do processo, mas também o de ver seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar [...] Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 24/02/2023, Publicação: 01/03/2023 Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

[245] HARTMANN, Rodolfo Kronemberg Hartmann. Curso completo de processo civil. 5. ed. Niterói: Impetus, 2019.

[246] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 243.295**. [...] a Constituição Federal assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). A ampla defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa [...] Relator(a): Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 28/06/2024, Publicação: 01/07/2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

Nesse sentido, reside a crítica de Dierle Nunes[247] quanto à ausência de transparência dos algoritmos impossibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa por uma pessoa atingida pelos resultados gerados pelo sistema de IA:

> A ausência de transparência do algoritmo também é especialmente crítica nesse caso. [...] cediço que, no sistema processual brasileiro, tendo em vista a perspectiva do devido processo constitucional, a utilização de mecanismos ocultos para as partes do processo na tomada de decisões viola garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, as quais somente podem ser efetivadas mediante o conhecimento dos pressupostos utilizados no julgamento.

A título de exemplo, merece menção o sistema COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions)* utilizado pela justiça dos EUA para avaliação do risco de reincidência dos acusados em processos criminais, com a geração de um índice usado para decidir sobre a concessão de liberdade condicional e, também, para o cálculo da pena. A empresa Northpointe, proprietária do sistema, não disponibiliza acesso ao algoritmo usado para gerar os resultados[248]. Ocorre que a organização ProPublica realizou uma pesquisa que demonstrou que o algoritmo do COMPAS apresentava tendência de classificar acusados negros com alto índice de reincidência, enquanto os acusados brancos eram classificados como indivíduos com baixo índice de reincidência, restando evidenciado que a ferramenta produzia resultados enviesados, com discriminação racial[249].

O caso mais notório envolvendo o COMPAS ocorreu no caso Estado vs. Loomis, no qual Eric Loomis foi acusado de cometer cinco delitos e foi sentenciado a seis anos de prisão. O resultado gerado pelo COMPAS foi decisivo para a condenação de Loomis, pois classificou o acusado com alto índice de reincidência. Em que pese a defesa de Eric Loomis ter recorrido da decisão, a Suprema Corte de Wisconsin manteve a condenação, entendendo que o "uso de tal sistema não violava o direito do acusado ao devido processo, apesar da metodologia utilizada para o cálculo do índice ser indecifrável para os juízes e para o réu."[250]

---

[247] NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447.

[248] MEDEIROS; Nathália Roberta Fett Viana de. **Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais**: Uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da comparticipação. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MedeirosNRFV_1.pdf. Acesso: 15 jun. 2025

[249] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 15 jun. 2025.

[250] NUNES; MARQUES, *op. cit.*

Diante disso, Dierle Nunes afirma ainda que a existência dos vieses algorítmicos e a opacidade algorítmica representam riscos ao devido processo constitucional, ao contraditório e à ampla defesa, bem como o acesso à Justiça[251]:

> Como defender-se de um "índice" sem saber o método de seu cálculo? Como submeter o "índice" ao controle do devido processo constitucional? Por mais que sejam divulgadas as perguntas realizadas, os acusados não sabem como suas respostas influenciam no resultado final (output). Dessa forma, a defesa do acusado torna-se impossibilitada por dados matemáticos opacos e algoritmicamente enviesados, mas camuflados, pela "segurança" da matemática, como supostamente imparciais, impessoais e justos.

Assim, propõe-se a necessidade de redefinição do conteúdo do devido processo constitucional como instrumento apto a garantir a transparência algorítmica e como pressuposto da análise e interpretação do uso das novas ferramentas que impactarão a racionalidade e a prática processual. Em razão disso, defende-se a impossibilidade de delegação da atividade decisória para algoritmos de inteligência artificial "em face da opacidade decisória e da ausência de controle acerca de seus peculiares vieses decisórios"[252].

Já Bonat e outros[253] sustentam que o contraditório efetivo (tridimensional) deve ser analisado, atualmente, sob o viés tecnológico, em razão da aplicação crescente das novas tecnologias ao Direito, expandindo-se o direito fundamental para quatro dimensões, o que denominam de perfil poliédrico:

> O contraditório tecnológico, por sua vez, segundo essa linha intelectiva trilhada nos conduz, inevitavelmente, para a observância de um hodierno perfil poliédrico do contraditório: a) informação; b) participação; c) influência; e d) ciência quanto ao uso da ferramenta de inteligência artificial no processo e possibilidade de questionar eventuais equívocos do sistema computacional.

Propõe-se, assim, como uma quarta dimensão do contraditório a transparência quanto ao emprego de IA no processo judicial e sua consequente explicabilidade:

> O ponto de partida para esse debate é destacar que é imprescindível a indicação pelo Poder Judiciário do uso de determinada ferramenta de inteligência artificial, posto que inexiste contraditório efetivo, quando são omissas informações hábeis a interferir na efetividade da tutela jurisdicional. Para além da mera informação do uso de

---

[251]NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447.

[252] *Ibid.*

[253] BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do Pereira; SOARES, João Sérgio dos Santos. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *In:* **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, n. 346, p. 349-370.

> determinado sistema, é necessário aportar o mínimo de explicabilidade quanto ao seu funcionamento, com vistas a autorizar o debate quanto à criteriologia utilizada.

Nesse sentido, a Resolução nº 615 do CNJ[254] determina que o desenvolvimento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios: o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça (art. 3º, V)

Diante do exposto, é possível concluir que um sistema ou solução de IA somente será compatível com o direito fundamental processual do contraditório e da ampla defesa se for capaz de garantir plenas oportunidades do direito à informação (desdobrado em direito de transparência e direito de explicabilidade), do direito de manifestação, do direito de influência e do exercício de todos os meios de defesa.

No caso, inexistindo transparência e explicabilidade adequadas dos resultados gerados, não será possível às partes exercerem plenamente o direito ao contraditório, prejudicando ainda o direito à ampla defesa. Logo, haverá violação destes direitos fundamentais processuais e, consequentemente, do devido processo legal.

3.2.6 Motivação das decisões judiciais

O direito fundamental à motivação das decisões judiciais tem previsão no art. 93, inciso IX, da Constituição[255] e assegura aos jurisdicionados que as decisões judiciais que repercutam na sua esfera jurídica sejam adequadamente motivadas.

Esse direito fundamental garante às partes conhecer as razões que embasaram a decisão, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa em face desta (dimensão endógena da motivação). Como leciona Luiz Fux, "Trata-se de garantia constitucional que impõe ao magistrado motivar a sua decisão, explicitando o itinerário lógico do seu raciocínio de maneira a permitir à parte vencida a demonstração das eventuais injustiças e ilegalidades encartadas no ato."[256]

---

[254] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[255] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

[256] FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282.

A motivação das decisões judiciais é corolário do devido processo legal, sendo fundamento de legitimidade ético-jurídica de qualquer decisão judicial imposta pelo Poder Judiciário, sob pena de, em sua ausência, resultarem graves consequências a direitos e garantias individuais[257].

Além disso, a motivação das decisões judiciais também confere legitimidade à atuação do Poder Judiciário (dimensão exógena da motivação), sendo elemento de interesse de toda a sociedade para a realização da justiça e para o controle externo da atividade jurisdicional, contribuindo para fortalecimento do Estado Democrático de Direito [258].

A motivação da decisão judicial por IA é alvo de questionamentos e debates doutrinários, sendo a posição majoritária contrária à possibilidade de um sistema de IA ser capaz de fundamentar decisões judiciais, bem como de fazê-lo autonomamente.

Leonardo e outros[259] sustentam que os sistemas de IA, mesmo que sejam capazes de produzir decisões como o juiz humano, não conseguem explicar os passos adotados para a sua geração, inexistindo a transparência necessária e plena do processo decisório, fato que compromete a garantia constitucional da motivação da decisão judicial:

> Em suma, é certo que os sistemas de inteligência artificial podem construir decisões, como o faz o Juiz humano. Todavia, nota-se que, por vezes, o "juiz robô" não consegue esclarecer o caminho seguido para se chegar à decisão, em decorrência da opacidade dos algoritmos, isto é, sem a necessária transparência do processo decisório, o que torna prejudicada a concretização da constitucional garantia da motivação.

Defendem os autores que os sistemas de IA realizam tarefas através da lógica dedutiva, método que se mostra insuficiente para a criação da "decisão que contrapõe valores, com a exigência da harmonização que envolve a argumentação", sendo certo que o processo decisório exige "valorações relativas às provas, aos direitos em conflitos e às disposições normativas aplicáveis", bem como "a necessidade de interpretação a ser efetivada conforme a escolha da teoria hermenêutica tida como mais adequada no caso concreto"[260]. Assim, concluem os autores pela inviabilidade de emprego do chamado "juiz robô", diante da ausência de capacidade deste

---

[257] DIDIER JR, Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial.** São Paulo, 2012. Disponível em: https://goo.gl/WIpkZ7. Acesso em: 28 mai. 2025.
[258] *Ibid.*
[259] LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3282. Acesso em: 12 fev. 2026.
[260] LEONARDO, Ref., 259.

de argumentação jurídica e de realização de juízos de valores, habilidades necessárias para o julgamento justo e ético.

Bonat e outros defendem que não é viável que a motivação da decisão judicial seja realizada somente por um modelo de IA sustentando que tal simplificação não é capaz de produzir a construção argumentativa necessária para aplicação do direito:

> Nessa toada, não se vislumbra como viável uma simplificação que porventura venha a ser adotada pelos órgãos jurisdicionais, na medida em que é alheia à construção argumentativa que deve existir para a aplicação de uma decisão-quadro. Inviável que seja realizada, portanto, a fundamentação da decisão judicial pura e simplesmente por um modelo de IA, por mais desenvolvido e similar ao humano que seja, sob pena de violação literal ao artigo 489, § 1º do CPC (LGL\2015\1656). [261]

Por essa razão, destacam os autores os desafios que envolvem o cenário processual de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, defendendo a observância de alguns parâmetros de modo a garantir o devido processo tecnológico:

> Diante do exposto, percebe-se o quão desafiador é o novo cenário processual de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, em face do progresso das IAs generativas. Será imprescindível, desse modo, assentar algumas balizas: a) o sistema computacional apenas poderá ser utilizado como auxílio à tomada de decisão; b) haverá sempre a necessidade de o Tribunal indicar que se valeu da ferramenta de inteligência artificial generativa; c) Deverão ser evidenciados parâmetros mínimos de explicabilidade da IA; d) o juiz deverá realizar adequada supervisão técnica da ferramenta; e e) a base de dados deve ser revisada periodicamente. [262]

Gabriel H. Hartmann e outros[263] sustentam que a hipótese de uma máquina realizar a atividade de um magistrado no processo decisório judicial somente será possível quando esta superar a lógica binária e for capaz de efetuar um pensar hermenêutico capaz de meditar sobre a existência humana em sua condição de possibilidade, tal como proposto por Heidegger.

Lenio Streck[264] defende a incapacidade dos sistemas de IA (robôs) na tomada de decisão judicial, afirmando que o Direito não se encontra inserido numa suficiência ôntica dotada de completude que pode ser resolvida por raciocínios causais-explicativos. Sustenta,

---

[261] BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do Pereira; SOARES, João Sérgio dos Santos. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *In:* **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, n. 346, p. 349-370, Acesso em: 01 dez. 2025.

[262] *Ibid.*

[263] HARTMANN, Gabriel Henrique; HOMMERDING, Adalberto Narciso. Direito, hermenêutica e inteligência artificial: construindo pontes entre a decisão judicial, compreensão existencial e mecanismos de machine learning. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 14, n. 04, p. 2081–2105, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.58084. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/58084. Acesso em: 26 fev. 2026

[264] STRECK, Lênio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hemenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. **Revista Direito Público**, Brasília, Vol. 21, n.110, 239-257. Abr/jun.2024. Acesso em: 14 fev. 2026.

assim, que a compreensão dos fenômenos da mente não pode ser resumida por fatores externos, devendo também ser considerada "a dimensão semântica e pragmática em que nossos juízos se situam", pois a mente humana abrange, além da dimensão explicativa, o nível de compreensão da consciência, que permite a interpretação na prática do Direito.

Por sua vez, Toledo e Pessoa[265] afirmam que há incompatibilidade estrutural entre o processamento de dados realizado pela IA e o processo de aplicação do Direito. Sustentam que os sistemas de IA operam com base em generalizações e agrupamentos de dados, agrupando cada dado singular em padrões de acordo com a lógica do algoritmo, enquanto o Direito considera a singularidade dos sujeitos envolvidos, uma vez que, no processo de decisão judicial, ocorre a aplicação da norma jurídica geral e abstrata ao caso concreto, tornando-a norma individual.

Sustentam os autores que a IA é incapaz de realizar juízos de valor, sendo certo que ela pode somente reproduzi-los a partir do seu algoritmo e dos seus dados. Defendem, assim, que a realização de juízos de valor deve ser atividade exclusivamente humana, afirmando que "a determinação da vida cabe ao próprio indivíduo e à sociedade na qual se insere, sob pena de alienação de sua capacidade de autodeterminação"[266]. Dessa forma, concluem que não é recomendável a delegação de funções decisórias à IA no âmbito judicial, em razão dos riscos concretos de decisões geradas por IA no processo de tomada de decisão, da incompatibilidade estrutural entre o método de aplicação do Direito e o processamento pela IA e da incapacidade desta de realizar juízos de valor.

Fernanda Cavalcante[267] sustenta a impossibilidade de substituição do juiz na atividade decisória, diante do novo cenário de crescente utilização de IA generativa:

> O papel do juiz não se altera diante dessa nova era de uso de IAGen. Ao contrário, permanece como ator insubstituível na tarefa de interpretar e aplicar o Direito, com uma fundamentação coerente e contextualizada. A IAGen, portanto, deve ser uma ferramenta de apoio, auxiliar, jamais servindo como substituta da atividade jurisdicional humana.

---

[265] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 10 out. 2024.

[266] *Ibid.*

[267] CAVALCANTE, Fernanda Bulcão Rabelo. **Inteligência artificial generativa no poder judiciário brasileiro**: regulação e desafios à imparcialidade, isonomia e transparência. 2025. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2025. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/003bc74c-30a0-4918-8c8e-a5aa8b44ad2a. Acesso em: 15 abr. 2026.

Henrique A. Pinto[268] defende a necessidade do redimensionamento do direito fundamental à motivação das decisões judiciais, de forma a incluir a explicabilidade algorítmica, no sentido de se instituir o novo paradigma da "tripla fundamentação das decisões jurisdicionais pautadas em inteligência artificial":

> Diante da crescente incorporação de tecnologias automatizadas na decisão judicial, notou-se que à dupla acepção do direito fundamental de motivação das decisões judiciais – a endógena e a exógena- (2.5.1 e 2.5.2), deve ser agregada a um novo fator que é a explicabilidade algorítmica (2.5.3). E como o Direito, através da interpretação dos textos produz a norma por meio da atividade judicial, e tal produção tem sido, de certo modo delegada as máquinas inteligentes, surge o direito do jurisdicionado em saber quais foram os critérios por ela utilizados que a levaram a chegar naquela conclusão (2.5.4) [...] O que justifica o redimensionamento do direito fundamental à motivação das decisões judiciais em fase da corporação da inteligência artificial no processo de tomada de decisões pelos órgãos judiciais.

Diante desses questionamentos, também há que se mencionar o direito de supervisão humana das decisões geradas com auxílio de IA, referido pela doutrina como "reserva de humanidade". O termo foi criado pelo autor espanhol Juli Ponce de Solé, em artigo sobre discricionariedade administrativa e limites de utilização da IA[269]. Fernanda Cavalcante[270] assim resume a teoria do autor espanhol acerca do direito de reserva de humanidade:

> Juli Ponce Solé afirma que o direito de reserva de humanidade se refere à empatia que deve ser empregada pelo julgador em suas decisões, no sentido de capacidade de se colocar no lugar do próximo, daquele que está sendo julgado, o que demanda aspectos cognitivos e emocionais, ou seja, está intimamente ligada à sensibilidade em ressoar os sentimentos do próximo, exercendo a compaixão e o altruísmo. Segundo o autor, "a empatia desempenha um papel importante na consideração dos fatos, interesses e direitos relevantes para considerar e ponderar". O autor considera, ainda, que não se pode confundir empatia com simpatia, pois a simpatia poderia afetar a imparcialidade do julgador e isonomia das partes. Essa empatia não existe na IA. Sistemas algorítmicos poderiam até imitá-la, mas, não tendo consciência, emoção e humanidade, não possuem, de fato, a empatia emocional, elemento tipicamente humano. Nesse sentido, admitir decisões totalmente automatizadas, com base no princípio da precaução, deveria ser totalmente proibido.

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem se posicionado quanto à necessidade de supervisão humana das decisões geradas com utilização de IA, sob pena de violação de diversos

---

[268] PINTO, Henrique Alves. **A Tripla Fundamentação das Decisões Jurisdicionais Pautadas em Inteligência Artificial:** o redimensionamento da fundamentação pela explicabilidade da linguagem algorítmica. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

[269] SOLÉ, Juli Ponce. Inteligencia artificial, Derecho administrativo y reserva de humanidad: algoritmos y procedimiento administrativo debido tecnológico. Revista General de Derecho Administrativo. N. 50. Janeiro, 2019. Disponível em: https://laadministracionaldia.inap.es/noticia.asp?id=1509505 Acesso em 15 abr. 2026

[270] CAVALCANTE, Fernanda Bulcão Rabelo. **Inteligência artificial generativa no poder judiciário brasileiro**: regulação e desafios à imparcialidade, isonomia e transparência / Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante. - 2025. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/003bc74c-30a0-4918-8c8e-a5aa8b44ad2a Acesso em 15 abr. 2026

direitos e garantias fundamentais. L. R. Barroso[271] afirma que, diante da possibilidade de elaboração de decisões pelos juízes com base em minutas pesquisadas e geradas com IA, torna-se indispensável a supervisão por um juiz humano, pois a responsabilidade envolvida é indelegável.

Andre Vasconcelos Roque[272] destaca que as "decisões tomadas exclusivamente por robôs devem ser de alguma forma submetidas à revisão humana, sendo assegurado pela Carta Magna o direito público subjetivo de acesso aos juízes", sob pena de inconstitucionalidade da decisão exarada.

Toledo e Pessoa[273] defendem que "independentemente de como se encontra o nível de inserção e de uso da IA na tomada de decisão pelo Judiciário brasileiro, afigura-se indispensável a possibilidade de contestação de decisões tomadas por IA e de sua revisão humana".

Finalmente, adverte Pádua[274] que a ausência de intervenção ou de supervisão humana no processo de decisão judicial implica em inversão de valores, resultando em prejuízo ao ambiente democrático, certo que o julgador humano é fundamental para a legitimidade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é importante destacar que a Resolução nº 615 do CNJ[275] estabelece como um de seus objetivos a regulação do emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo o respeito aos direitos humanos, ao devido processo, à devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, à prestação de contas e à responsabilização.

Além disso, a normativa determina que os sistemas computacionais utilizados pelo Poder Judiciário deverão exigir a supervisão humana e permitir a modificação pelo magistrado

---

[271] BARROSO, Luís Roberto Barroso; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025, p. 41-85. https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479 Acesso em 15 abr. 2026

[272] ROQUE, Andre Vasconcelos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. UERJ. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 202. pp. 58-78.

[273] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. p. 22. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 31 out. 2025.

[274] PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. O Juiz Ciborgue: Inteligência Artificial e Decisão Judicial. In: **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias III. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 315-335.

[275] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

competente de qualquer produto gerado pela inteligência artificial (art. 34), bem como que a utilização dessas ferramentas terá caráter auxiliar e complementar, como mecanismos de apoio à decisão, sendo vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais (art. 19, §3º, II).[276]

Diante de tudo o que foi exposto, em princípio, um sistema ou solução de IA jurisdicional autônoma não é compatível com o direito fundamental processual da motivação das decisões judiciais, em razão da existência de vedações de natureza constitucional e infralegal. De fato, a motivação das decisões judiciais deve ser realizada por um magistrado devidamente investido, nos termos das nas hipóteses previstas no art. 93, inciso IX, e no art. 94 da Constituição.

Por outro lado, observa-se que é possível a utilização de IA como ferramenta de apoio ao magistrado, fornecendo elementos para subsidiar a indelegável atividade judicante. Nessa hipótese, todos os resultados gerados pelo sistema de IA deverão ser analisados e supervisionados pelo juiz humano, que será responsável pela decisão final, sob pena de violação de seu dever institucional e funcional.

Afastando-se dessa premissa - inexistindo supervisão humana das decisões geradas com apoio de soluções de IA -, haverá violação do direito fundamental processual da motivação das decisões judiciais e, ainda, violação do devido processo legal e do juiz natural.

Finalmente, de forma a se prestigiar o direito fundamental de motivação das decisões judiciais, propõe-se a reafirmação da responsabilidade institucional e funcional do magistrado, enquanto agente político, pelo alcance de suas decisões, nelas incluídas as decisões elaboradas com auxílio de soluções de IA.

3.2.7 Publicidade

O direito fundamental à publicidade está previsto no art. 5º, inciso LX, da Constituição[277] e assegura a publicidade dos atos processuais e dos julgamentos, que somente

---

[276] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[277] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

excepcionalmente poderá ser restringido por motivo de preservação do direito à intimidade ou do interesse público.

A publicidade dos atos processuais e dos julgamentos é corolário do devido processo legal, pois é de interesse de toda a sociedade a realização da justiça, podendo assim exercer o controle externo da atividade jurisdicional, garantindo o Estado Democrático de Direito. Assim, qualquer violação ao direito fundamental à publicidade implica em consequente violação ao devido processo legal.

No entanto, o direito fundamental da publicidade não é absoluto e pode sofrer restrição, como previsto nos próprios dispositivos constitucionais que o asseguram. A restrição ao direito fundamental à publicidade refere-se às hipóteses "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (art. 5º, inciso LX, CFRB) e "em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, inciso IX, CFRB)[278].

Nesse sentido, Toledo e Pessoa afirmam que a falta de transparência no uso de IA pelo Poder Judiciário caracteriza violação ao princípio da publicidade, fato que repercute também no exercício da ampla defesa e do contraditório:

> No âmbito do Poder Judiciário, não se conhecem (i) os dados fornecidos à IA, (ii) o código da IA utilizada na decisão judicial, e (iii) como são organizados os dados destinados à máquina, então se desconhecem as informações envolvidas no processo judicial, o que afeta diretamente tanto a ampla defesa quanto o contraditório, pois as partes não sabem do que se defender, nem o que contraditar. A falta de transparência no uso de IA pelo Judiciário configura evidente afronta ao princípio da publicidade, orientador do Estado Democrático de Direito. [279]

Sustentam os autores[280] que a transparência no uso de IA pelo Poder Judiciário abrange o acesso ao código-fonte, o dever de informação sobre o uso de IA no apoio à decisão judicial, bem como informações quanto ao funcionamento do sistema e dos dados usados para a geração do seu modelo. Afirmam, ainda, que a transparência abrange também outros aspectos quanto à necessidade de debate público amplo, ao emprego de IA na geração de decisões judiciais e à necessidade de auditoria e monitoramento permanente desses sistemas.

---

[278] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 15 jul. 2025

[279] TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,**v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: 31 out. 2025.

[280] *Ibid.*

Nessa linha de entendimento, Andre Vasconcelos Roque estabelece a premissa de que qualquer decisão judicial tomada com o auxílio de inteligência artificial deve apresentar tal informação, em prestígio aos princípios da publicidade e da cooperação (art. 6º, CPC), diante do dever de informação que deve existir entre todos os sujeitos do processo[281].

Gabriel, Porto e Araújo[282] destacam que a transparência está relacionada à responsabilização e ao devido processo. Sustentam que, no âmbito do Judiciário, a responsabilidade é importante para assegurar que as decisões observem o devido processo legal, permitindo aos jurisdicionados buscar a responsabilização, se necessário. Assim, defendem que os usuários de sistemas de IA informem que esta foi utilizada na elaboração de documentos quando o resultado for predominantemente criação da máquina e sem participação humana decisiva.

A par disso, a Resolução nº 615 do CNJ[283] determina que os usuários deverão ser informados sobre o uso de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, de forma clara, acessível e objetiva, com emprego de linguagem simples, de fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas (art. 33). No entanto, também prevê a normativa que a comunicação sobre uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade do magistrado (art. 33, §3º), devendo haver o registro automático no sistema interno do tribunal, com finalidade de monitoramento, auditoria e controle estatístico.

Diante do exposto, é possível concluir que um sistema ou solução de IA será compatível com o direito fundamental processual à publicidade se for capaz de garantir a publicidade substancial dos atos processuais, incluindo a transparência e a explicabilidade adequadas das decisões geradas com apoio de IA.

Afastando-se dessas premissas, o sistema de IA produzirá resultados que violam o direito fundamental processual à publicidade.

---

[281] ROQUE, Andre Vasconcelos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. UERJ. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 202. pp. 58-78.

[282] GABRIEL, A. de P., PORTO, F. R., & ARAÚJO, V. S. de. (2025). Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, 27, 1–17. Disponível em: https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.649 Acesso em: 31 jan. 2026.

[283] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

Finalmente, de forma a prestigiar o direito fundamental à publicidade e à transparência, propõe-se que os tribunais divulguem obrigatoriamente a utilização de IA como ferramenta auxiliar na geração de decisões judiciais.

Propõe-se, ainda, a título de sugestão, que os tribunais e suas escolas promovam ações de divulgação aos jurisdicionados quanto à natureza auxiliar do emprego de IA nos serviços judiciais prestados, de modo a desmistificar seu uso e a explicar os benefícios que podem ser alcançados.

3.2.8 Razoável duração do processo

O direito fundamental à razoável duração do processo tem previsão no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição[284], e assegura que o indivíduo tem direito a um processo que se desenvolva sem dilações indevidas e, especialmente, com as dilações devidas. Este direito foi incluído no rol de direitos fundamentais a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, denominada "Reforma do Judiciário".

Como sustenta Uadi L. Bulos[285], ainda que a razoável duração do processo esteja incluída dentro do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CFRB) e no princípio da eficiência (art. 37, CFRB), optou o constituinte por consagrar como direito fundamental expresso o direito a "uma Justiça rápida, ágil, objetiva, transparente e de qualidade".

A ideia subjacente a este princípio é que o indivíduo tem o direito a um processo que se desenvolva sem dilações indevidas[286], mas com as dilações devidas, previstas na Constituição e no ordenamento jurídico. Nesse sentido, leciona Alexandre Câmara que "se todos têm direito a um processo sem dilações indevidas, daí se extrai que ninguém tem direito a um processo sem as dilações devidas", de modo que o comprometimento com a duração razoável do processo garante que o processo não deverá ter qualquer demora desnecessária, mas deverá demorar o necessário para que sejam observadas as garantias fundamentais.[287]

---

[284] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

[285] BULOS, Uadi Lammêgo . **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

[286] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 240.086/SP.** A constitucionalização da razoável duração do processo veio reiterar a consagração constitucional de celeridade processual, contemplada, tanto na consagração do princípio do devido processo legal, quanto na previsão do princípio da eficiência aplicável ao Poder Judiciário [...] Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 18/04/2024, Publicação: 19/04/2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

[287] CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Desta forma, o direito fundamental à razoável duração do processo não se confunde com o termo "celeridade processual", uma vez que os instrumentos legais e processuais que proporcionem efetividade e concretude a este princípio não podem transigir com os outros direitos fundamentais processuais previstos na Constituição, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A par disso, Michael Carvalho e outros[288] sustentam que "o princípio da razoável duração do processo deve estar em harmonia com outros princípios constitucionais, como princípio do devido processo legal, princípio da igualdade de tratamento e segurança jurídica." Concluem reconhecendo que é importante o emprego da tecnologia da IA como ferramenta para a celeridade processual, visando proporcionar agilidade e eficiência, sem que isso se sobreponha ao julgamento justo ou importe a substituição do julgador humano.

Importante destacar que, nesse sentido, prevê a Resolução nº 615 do CNJ[289] que o desenvolvimento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como um de seus princípios a busca da eficiência e da qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais (art. 3º, IV), bem como a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça (art. 3º, V).

Diante do que foi exposto, um sistema ou solução de IA será compatível com o direito fundamental da razoável duração do processo se for capaz tanto de assegurar as dilações devidas e previstas na legislação, quanto de evitar as dilações indevidas.

Afastando-se dessa premissa, o sistema de IA produzirá resultados que violam o direito fundamental da razoável duração do processo.

3.2.9 Proteção de dados pessoais

O direito fundamental de proteção de dados pessoais tem previsão no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição[290], e assegura a privacidade da pessoa natural quanto à proteção dos

---

[288] CARVALHO, M., Lopes, L. ., & Pereira, M. (2023). Inteligência artificial no Judiciário: entre a duração razoável do processo e o direito a um julgamento justo. **Revista Direito E Justiça:** Reflexões Sociojurídicas, *23*(46), 159-173. https://doi.org/10.31512/rdj.v23i46.591 Acesso em: 31 jan. 2026.

[289] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

[290] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

dados pessoais, inclusive nos meios digitais, na forma da lei (no caso, a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, Lei nº 13.709/2018)[291].

Este direito fundamental foi incluído recentemente no rol de direitos fundamentais a partir da Emenda Constitucional nº 155, de 2022, e decorre da relevância de se garantir a adequada proteção aos dados pessoais e aos processos que envolvem seu ciclo de vida de tratamento. Em que pese já existir a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018)[292], entendeu o legislador constituinte por erigir esse direito ao patamar de direito fundamental expresso.

O direito fundamental processual de proteção de dados pessoais tem natureza de garantia e prerrogativa processual a ser observada durante todo o curso de processo judicial ou administrativo, e não se limita aos casos de sigilo de justiça, devendo ser observado por todos os atores do cenário jurídico e não apenas pelo Poder Judiciário, em conformidade com os princípios previstos no art. 6º da LGPD[293].

Assim, deve-se assegurar que os dados pessoais dos jurisdicionados sejam tratados e utilizados de acordo com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular (finalidade); de forma compatível com as finalidades informadas ao titular e de acordo com o contexto do tratamento (adequação); com limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades (necessidade); com garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre o tratamento e a integralidade de seus dados pessoais (livre acesso e transparência); com as medidas de segurança devidas, de modo a evitar acessos não autorizados e ocorrência de danos (segurança e prevenção); e com a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais (responsabilização e prestação de contas)[294].

A par disso, Danilo Doneda defende a necessidade de implementação de mecanismos de informação, controle e proteção de dados sensíveis, diante dos riscos envolvidos no tratamento automatizado de dados pessoais:

> O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, no entanto, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por

---

[291] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.
[292] *Ibid.*
[293] *Ibid.*
[294] BRASIL, Ref. 291.

> terceiros sem o conhecimento deste, somente para citar algumas hipóteses reais. Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental. [295]

Nesse sentido, a Resolução nº 615 do CNJ[296] determina que o desenvolvimento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como alguns de seus fundamentos a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça (art. 2º, VIII). Por essa razão, prevê a normativa que os dados que sejam utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de inteligência artificial devem ser representativos de casos judiciais e observar as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (art. 7º), bem como os tribunais deverão implementar mecanismos de curadoria e monitoramento dos dados utilizados, assegurando a conformidade com a legislação de proteção de dados e a revisão periódica das práticas de tratamento (art. 7º, §3º).

Diante do que foi exposto, um sistema ou solução de IA será compatível com o direito fundamental processual de proteção de dados pessoais se for capaz de garantir proteção dos dados pessoais das partes ao longo de todo o curso do processo judicial e ainda depois de seu término, em observância com a legislação especial quanto ao tema (LGPD), bem como às melhores práticas afetas à segurança da informação.

Afastando-se dessa premissa, o sistema de IA produzirá resultados que violam o direito fundamental processual de proteção de dados pessoais. Em consequência, também restarão violados os direitos fundamentais à isonomia, à intimidade,à honra e ao devido processo legal.

3.2.10 Julgamento justo

O direito fundamental a um julgamento justo tem previsão na Constituição, como decorrência direta dos princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CFRB), do devido processo legal (art. 5º, LV, CFRB), do contraditório (art. 5º, LV, CFRB), da ampla defesa (art. 5º, LV,

---

[295] DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Direito Digital. **Revista Espaço Jurídico**, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658 Acesso em: 31 jan. 2026.

[296] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

CFRB), do juiz natural (art. 5º, XXXVII, CFRB), da publicidade dos julgamentos e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CFRB)[297].

Assim, todo indivíduo que tiver seu direito violado ou ameaçado tem direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CFRB), tendo sua demanda processada e julgada pelo juiz natural (art. 5º, XXXVII, CFRB), com observância do devido processo legal (art. 5º, LV, CFRB), do contraditório e da ampla defesa, sendo a regra a publicidade dos julgamentos (art. 93, IX, CFRB) e recebendo prestação jurisdicional através de decisão devidamente motivada (art. 93, IX, CFRB)[298].

Como já mencionado anteriormente, André Ramos Tavares defende que o direito de acesso à justiça garante não apenas um direito abstrato de acesso à justiça, mas sim o amplo direito de ação em sua dimensão material, capaz de garantir a possibilidade de se obter uma solução de mérito definitiva, por meio de uma participação processual plena[299].

Na mesma linha de entendimento, André V. Roque[300] destaca a dimensão material do direito fundamental do acesso à justiça, consubstanciado no direito a uma ordem jurídica justa, com capacidade de efetiva pacificação social:

> Ainda no campo da garantia fundamental do acesso à justiça, agora em seu aspecto material, é certo que tal garantia não se resume apenas a um direito subjetivo de se obter uma decisão judicial em caso de lesão ou ameaça a direito – qualquer que seja seu conteúdo –, mas sim uma ordem jurídica justa, que seja efetivamente capaz de pacificar o conflito estabelecido entre as partes, permitindo que a parte prejudicada não apenas se submeta ao comando judicial, como também que tal tutela se mostre adequada.

Por sua vez, Michael Carvalho e outros afirmam que a aplicação de ferramentas de IA na tomada de decisão viola as garantias constitucionais de acesso à justiça e de direito ao julgamento justo, vez que os algoritmos não são capazes de substituir a função do julgador humano:

> Muito tem se falado atualmente em uma evolução da IA no sentido de poder ser utilizada não apenas como uma ferramenta nas atividades de repetição, mas também na tomada de decisões, apresentando propriamente uma decisão para o caso. Acredita-se que este não seja um caminho alinhado com as garantias constitucionais de acesso à justiça e direito ao julgamento justo, pois, à medida que os algoritmos substituem a

---

[297] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

[298] *Ibid.*

[299] TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 601.

[300] ROQUE, Andre Vasconcelos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. UERJ. Rio de Janeiro. Ano 15. V. 22. nº 1. Janeiro a Abril de 2025. p. 58-78.

> função do magistrado, perde-se em qualidade da decisão, em individualidade do julgamento, e, portanto, em equidade e justiça. Como compreender um processo que não foi analisado por um juiz e nem julgado efetivamente por este possa ter sido classificado como justo? Como admitir que um processo foi recebido, analisado e julgado por uma máquina e que, portanto, é o resultado de uma associação de algoritmos? [301]

Defendem a essencialidade da figura do julgador humano na tomada de decisão judicial, afirmando que "Para que se tenha um julgamento justo, individual e um tratamento equânime, conforme preceitua a Constituição Federal, o ser humano é essencial, pois tem condições de aplicar a lei ao caso concreto com equilíbrio, parcimônia e sensibilidade."[302]

Nesse sentido, prevê a Resolução nº 615 do CNJ[303] que o desenvolvimento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios a justiça, a equidade e a inclusão (art. 3º, I), e como fundamentos a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória (art. 2º, VI).

Diante do que foi exposto, é possível concluir que um sistema ou solução de IA apenas observará compatibilidade com o direito fundamental processual do julgamento justo se for capaz de garantir observância a todos os direitos fundamentais processuais mencionados anteriormente: isonomia, acesso à justiça, juiz natural, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação das decisões judiciais, publicidade, razoável duração do processo e proteção de dados pessoais.

Finalmente, visando prestigiar o direito fundamental de julgamento justo, propõe-se, à título de sugestão, que os tribunais e suas escolas promovam ações de capacitação continuada de magistrados e servidores quanto à utilização das soluções de IA adotadas e, especialmente, quanto à necessidade de proteção aos direitos fundamentais.

---

[301] CARVALHO, Michael.; LOPES, Luiza.; PEREIRA, Marlene. Inteligência artificial no Judiciário: entre a duração razoável do processo e o direito a um julgamento justo. **Revista Direito e Justiça**: Reflexões Sociojurídicas, v. 23, n. 46, p. 159-173. Disponível em: https://doi.org/10.31512/rdj.v23i46.591 Acesso em: 31 jan. 2026.

[302] *Ibid.*

[303] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

CONCLUSÃO

A presente monografia apresentou um contexto geral da inteligência artificial (IA) e discutiu a aplicação desta tecnologia no Direito e, em especial, na atividade finalística do Poder Judiciário, à luz dos direitos fundamentais processuais erigidos na Constituição Federal de 1988, examinando, ainda, a necessidade de regulamentação do tema no ordenamento jurídico pátrio.

Ao final da presente pesquisa, é possível identificar as seguintes contribuições: 1) uma pesquisa bibliográfica sobre o tema da aplicação da IA na prestação jurisdicional; 2) um panorama contextual introdutório acerca dos principais conceitos e tecnologias de IA na atualidade; 3) a discussão quanto aos argumentos favoráveis e desfavoráveis em relação a aplicação da IA no Direito; 4) a discussão da aplicabilidade da IA no processo de prestação jurisdicional em face dos direitos fundamentais processuais; 5) a análise dos instrumentos regulatórios existentes sobre o tema.

Diante de tudo que foi exposto e discutido na presente pesquisa, com amparo nos direitos fundamentais processuais previstos na Constituição de 1988, restou evidenciado não ser possível a existência do chamado "juiz artificial" ("juiz robô") para a tomada decisão autônoma, sob pena de violação flagrante dos direitos e garantias constitucionais, em especial aos princípios do juiz natural e do julgamento justo, considerada a necessidade da figura humana do magistrado na atividade jurisdicional.

O denominado "juiz artificial" deve ter caráter eminentemente auxiliar e subordinar-se à supervisão do juiz natural humano, que é o único autorizado no modelo constitucional pátrio ao exercício da prestação jurisdicional. Qualquer emprego de inteligência artificial que viole a premissa acima resultará numa prestação jurisdicional eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico e com os valores de justiça e equidade.

No que tange à questão da regulação da IA, em que pese o Conselho Nacional de Justiça já ter editado resoluções quanto ao seu uso pelo Poder Judiciário, resta evidente a necessidade de regulamentação final do tema pelo parlamento, a fim de estabelecer diretrizes gerais para a adequada utilização da IA, em alinhamento com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A questão referente à aplicação da IA na prestação jurisdicional é um tema novo e sujeito à constante evolução, diante da natureza dos influxos decorrentes dos progressos

tecnológicos, bem como dos problemas e questionamentos surgidos pelos impactos sociais, econômicos e jurídicos.

Assim, o presente trabalho não possui a ambição de esgotar o tema, restando evidente que ainda há muito a ser discutido, não somente quanto à aplicação das tecnologias inteligentes ao direito, mas também quanto aos meios de se garantir a proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

No entanto, ao longo da jornada cognitivo-exploratória de revisão da literatura disponível sobre o tema, após reflexões empreendidas acerca da aplicação da IA ao Direito e às atividades do Poder Judiciário, é possível contribuir com algumas sugestões e proposições.

A primeira sugestão é que os tribunais e suas escolas promovam ações de capacitação continuada de magistrados e servidores quanto à utilização de soluções de IA adotadas e, especialmente, quanto à necessidade de proteção aos direitos fundamentais.

A segunda sugestão é que os tribunais e suas escolas promovam ações de divulgação aos jurisdicionados quanto à natureza auxiliar do emprego de IA nos serviços judiciais prestados, de modo a desmistificar seu uso e explicar os benefícios que podem ser alcançados.

No que tange às proposições, a primeira delas é a releitura do princípio do juiz natural, de modo a destacar e enfatizar a sua dimensão subjetiva, no sentido de que o juiz natural do processo deve ser humano (uma pessoa física investida de jurisdição) que represente o Poder Judiciário na realização da atividade jurisdicional.

A segunda proposição é a reafirmação da responsabilidade institucional e funcional do magistrado, enquanto agente político, pelo alcance de suas decisões, nelas incluídas as decisões elaboradas com auxílio de soluções de IA.

A terceira e última proposição é que os tribunais divulguem, obrigatoriamente, a utilização de IA como ferramenta auxiliar na geração de decisões judiciais, de forma a promover a transparência e prestigiar o direito fundamental à publicidade.

Em palavras finais, cabe ressaltar que a IA é uma tecnologia extraordinária à disposição da humanidade, que pode auxiliar no desenvolvimento de soluções benéficas para diversos tipos de problemas. Por outro lado, também pode criar problemas novos para os quais ainda não se vislumbra solução, ou cuja solução poderá ser excessivamente onerosa, prejudicial ou mesmo irreversível. O emprego da IA em atividades humanas essenciais impõe a prévia e adequada reflexão ética quanto aos seus riscos e às suas consequências.

Na seara dos poderes públicos, a escolha de uma solução é sempre, em algum grau, tanto uma escolha racional (entre meios disponíveis e fins almejados) quanto uma escolha

política (entre benefícios desejados e custos sociais a serem suportados) que afetará a esfera jurídica da coletividade. Em qualquer dos casos, há riscos que devem ser assumidos ao se adotar uma determinada solução. Não existem soluções que não impliquem riscos de consequências adversas ou de resultados indesejados.

Nesse sentido, o caminho exitoso para a implantação de projetos de IA na prestação jurisdicional exige do Poder Judiciário uma gestão ética, proativa e consciente dos desafios e riscos envolvidos, visando, ao realizar sua missão institucional, a promoção dos valores de justiça e equidade, com respeito aos direitos fundamentais dos jurisdicionados e aos valores democráticos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Martin Claret: São Paulo, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BARROSO, Luís Roberto Barroso; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479. Acesso em 15 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023.** Projeto de Lei. Senado Federal Rodrigo Pacheco - PSD/MG. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro:** relatório de pesquisa 2023. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro:** relatório de pesquisa 2024. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma Sinapses – Histórico**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/historico/. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 196.883/DF.** Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 24/02/2023, Publicação: 01/03/2023 Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 240.086/SP.** Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 18/04/2024, Publicação: 19/04/2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 243.295.** Relator(a): Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 28/06/2024, Publicação: 01/07/2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 58.** Relator(a): Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Celso de Mello. Julgamento: 14/12/1990, Publicação: 19/04/1991. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em Mandado de segurança 34.180 MC/DF.** Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 01/07/2016. Publicação: 01/08/2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo 692.968/RJ.** Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 24/06/2013, Publicação: 01/08/2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0002062-61.2025.8.16.0019.** Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. 12 de abril de 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: 01 fev. 2026.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do Pereira; SOARES, João Sérgio dos Santos. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *In:* **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, n. 346, p. 349-370. Acesso em: 01 dez. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPANEMA, Walter Aranha. **Manual de Direito Digital**: teoria e prática. 3a. ed. Salvador: JusPodivm. 2026.

CARVALHO, Michael.; LOPES, Luiza.; PEREIRA, Marlene. Inteligência artificial no judiciário: entre a duração razoável do processo e o direito a um julgamento justo. **Revista Direito e Justiça**: Reflexões Sociojurídicas, v. 23, n. 46, p. 159-173. Disponível em: https://doi.org/10.31512/rdj.v23i46.591 Acesso em: 31 jan. 2026.

CAVALCANTE, Fernanda Bulcão Rabelo. **Inteligência artificial generativa no poder judiciário brasileiro**: regulação e desafios à imparcialidade, isonomia e transparência. 2025. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2025. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/003bc74c-30a0-4918-8c8e-a5aa8b44ad2a. Acesso em: 15 abr. 2026.

CAULFIELD, Brian. **What's the difference between artificial intelligence, machine learning, and deep learning?**. Disponível em: https://blogs. nvidia.com/blog/2016/07/29/whats-difference-artificial-intelligence-machine-learning-deep-learning-ai. Acesso em: 6 dez. 2024.

DELL'ORTO, Cláudio Luís Braga. Da racionalidade técnica ao poder instituinte digital: irreversibilidade tecnológica e desafios estruturais ao direito. **Revista das Corregedorias da Justiça.** Vol. 02, Maio, 2026. Disponível em: http://bit.ly/4dtd6k7 Acesso em: 10 Maio 2026.

DICIONÁRIO MERRIAM-WEBSTER. **Artificial Intelligence.** Disponível em:https://www.merriam-webster.com/dictionary/artificial%20intelligence Acesso em: 31 jan. 2025

DIDIER JR, Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial.** São Paulo, 2012. Disponível em: https://goo.gl/WIpkZ7. Acesso em: 28 maio. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel . **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I, São Paulo: Malheiros, 2001.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Direito Digital. **Revista Espaço Jurídico**, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658 Acesso em: 31 jan. 2026.

ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Inteligência artificial aplicada à decisão judicial: o papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 24, n. 54, p. 1-27, ago. 2020. Disponível em: https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8274. Acesso em: 31 jan. 2026.

FACELI, Katti. *et al*. **Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina**. Rio de Janeiro: LTC, 2024.

FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução: juiz natural ou "juiz artificial"?. **Revista Opinião Jurídica**, 2021, v. 19, nº 30. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/3446. Acesso em: 31 jan. 2026.

FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, v. 27, p. 1-17. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/649 Acesso em: 31 jan. 2026.

GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial**: do Zero a Superpoderes 2. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

GOOGLE CLOUD. **O que é inteligência artificial (IA)?** Disponível em: https://cloud.google.com/learn/what-is-artificial-intelligence?hl=pt-BR. Acesso em: 01 fev. 2025.

GOOGLE CLOUD. **Quando usar IA generativa ou IA tradicional** Disponível em: https://cloud.google.com/docs/ai-ml/generative-ai/generative-ai-or-traditional-ai?hl=pt-br Acesso em: 01 fev. 2025.

GOOGLE CLOUD. **O que é Big Data?** Disponível em: https://cloud.google.com/learn/what-is-big-data?hl=pt-BR. Acesso em: 05 dez. 2024.

GROSSMAN, M. R. *et al.* The GPTJudge: Justice in a Generative AI World. Duke Law & Technology Review, v. 23, n. 1, 2023 *apud* BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do Pereira; SOARES, João Sérgio dos Santos. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *In:* **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, n. 346, p. 349-370, Acesso em: 01 dez. 2025.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg Hartmann. **Curso completo de processo civil**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2019.

HARTMANN, Gabriel Henrique; HOMMERDING, Adalberto Narciso. Direito, hermenêutica e inteligência artificial: construindo pontes entre a decisão judicial, compreensão existencial e mecanismos de machine learning. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 14, n. 04, p. 2081–2105, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.58084. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/58084. Acesso em: 26 fev. 2026

IBM. **O que é um data center de IA?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-data-center Acesso em: 01 fev. 2025.

IBM. **Generative AI vs. predictive AI:** What's the difference? Disponível em: https://www.ibm.com/think/topics/generative-ai-vs-predictive-ai-whats-the-

difference#:~:text=Embora%20ambos%20os%20sistemas%20de,prev%C3%AA%20eventos%20e%20resultados%20futuros. Acesso em: 01 fev. 2025.

IBM. **O que é dataset?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/dataset. Acesso em: 01 fev. 2025.

IBM. **O que é engenharia de prompt?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/prompt-engineering#7281535 Acesso em: 01 fev. 2025.

IBM. **O que é inteligência artificial (IA)?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence. Acesso em: 01 fev. 2025.

IBM. **O que é processamento de linguagem natural (PLN)?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing Acesso em: 01 fev. 2025.

IBM. **O que é LLM (grandes modelos de linguagem)?** Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/large-language-models. Acesso em: 24 fev. 2025.

IBM. **O que é RAG (geração aumentada de recuperação)?** Disponível em: https://www.ibm.com/think/topics/retrieval-augmented-generation. Acesso em: 24 fev. 2025.

KNEUSEL, Ronald T. **Como a inteligência artificial funciona**: da magia à ciência. São Paulo: Novatec, 2024.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência artificial no direito brasileiro**. 2ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LEE, Kai-Fu. **2041**: Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução: Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3282. Acesso em: 12 fev. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence**. Stanford: Stanford University, 2007.

MEDEIROS; Nathália Roberta Fett Viana de. **Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais:** Uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da comparticipação. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MedeirosNRFV_1.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025

MICHAELIS. **Hardware**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/hardware/. Acesso em: 31 jan. 2025

MICHAELIS. **Software**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/software/. Acesso em: 31 jan. 2025

MIGALHAS. **Magistrado acusa advogado de "alucinação de inteligência" e aciona OAB.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/453057/magistrado-acusa-advogado-de-alucinacao-de-inteligencia-e-aciona-oab Acesso em: 12 abr. 2026.

MIGALHAS. **Zanin vê má-fé e rejeita petição feita por IA com falsos precedentes.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/430465/zanin-ve-ma-fe-e-rejeita-peticao-feita-por-ia-com-falsos-precedentes Acesso em: 2 jul. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOTTA, B. Rocha da. A utilização de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais. **Revista De Direito Da Unigranrio**, 11(1). Disponível em: https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/6916 Acesso em: 22 fev. 2025.

MURER, Ricardo. **Fundamentos da inteligência artificial**: o futuro é agora. Rio de Janeiro: Alta Books, 2025.

NEVES, B. C. **Metodologias, ferramentas e aplicações da inteligência artificial nas diferentes linhas do com bate a Covid-19.** Disponível em: https://doi.org/10.46902/2020n2p44-57. Acesso em: 01 fev. 2025.

NUNES, Dierle J. C.; MARQUES, Ana Luiza P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285/2018, nov. 2018.

OLHAR DIGITAL. **Gemini será IA padrão do Galaxy S25 e terá integração com WhatsApp.** https://olhardigital.com.br/2025/01/22/reviews/gemini-sera-ia-padrao-do-galaxy-s25-e-tera-integracao-com-whatsapp-veja-as-atualizacoes/ Acesso em 21 fev. 2025.

OLIVEIRA. Claudio Brandão de. A discricionariedade administrativa: considerações sobre limites e possibilidade de controle. **Revista Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 2019, n.18. Disponível em: http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/10136/1386912 /revista-18.pdf Acesso em: 10 dez. 2025.

ORACLE. **O que é Big Data?** Disponível em: https://www.oracle.com/br/big-data/what-is-big-data/#:~:text=A%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20big%20data,de%20novas%20fontes%20de%20dados. Acesso em: 01 dez. 2024.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. O Juiz Ciborgue: Inteligência Artificial e Decisão Judicial. *In:* II **Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias III. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito.** Curitiba: Alteridade, 2019.

PINTO, Henrique Alves. **A Tripla Fundamentação das Decisões Jurisdicionais Pautadas em Inteligência Artificial**: o redimensionamento da fundamentação pela explicabilidade da linguagem algorítmica. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. UERJ. Rio de Janeiro. Ano 15. V. 22. nº 1. Janeiro a Abril de 2025.

RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor**: como manter o controle sobre a tecnologia. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

RUSSEL, Stuart, NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SALES, Ana Débora Rocha *et al*. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça** (2021). v. 7, n. 1, p. 34–54, Jan/Jul.2021 Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882. Acesso em: 19 jun. 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe (coord). Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. 2020. Relatório de pesquisa. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **FGV CONHECIMENTO**. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom et al. Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 3a ed. Rio de Janeiro: **FGV CONHECIMENTO**. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-10/relatorio_ia_3a_edicao.pdf Acesso em: 2 dez. 2024.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.13. ISBN 9786555599527. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599527/. Acesso em: 04 mar. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

SOLÉ, Juli Ponce. Inteligencia artificial, Derecho administrativo y reserva de humanidad: algoritmos y procedimiento administrativo debido tecnológico. **Revista General de Derecho Administrativo**, n. 50, 2022, p. 58-67. Janeiro, 2019. Disponível em: https://laadministracionaldia.inap.es/noticia.asp?id=1509505 Acesso em: 15 abr. 2026.

STRECK, Lênio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hemenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. **Revista Direito Público**, Brasília, Vol. 21, n.110, 239-257. Abr/jun.2024.

STRECK, Lenio. **A batalha das inteligências artificiais em que não há vencedores.** https://www.conjur.com.br/2025-mai-08/a-batalha-das-inteligencias-artificiais-em-que-nao-ha-vencedores Acesso em: 14 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1 Acesso em: 2 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Rosa Weber lança robô VitórIA para agrupamento e classificação de processos**. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-lanca-robo-vitoria-para-agrupamento-e-classificacao-de-processos/. Acesso em: 2 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal.** https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/ Acesso em: 2 jun. 2025.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMAO, L. F. Inteligência artificial no judiciário brasileiro: Estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Revista Jurídica Diké**, v. 22, p. 2-32, 2023.

TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TECNOBLOG. **IA da Meta chega ao WhatsApp, Instagram e Facebook no Brasil.** https://tecnoblog.net/noticias/ia-da-meta-chega-ao-whatsapp-instagram-e-facebook-no-brasil/ Acesso em 21 fev 2025.

TEIXEIRA, Sergio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63093. Acesso em: 10 abr. 2026.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.,** v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319. Acesso em: out. 2024.

TOOSI, Amirhosein et al. A brief history of AI: how to prevent another winter (a critical review). **PET clinics**, 16, no. 4 (2021). Disponível em: https://arxiv.org/abs/2109.01517 Acesso em: 26 fev. 2026.

TRENSCE. **Novas evidências sobre a utilização da inteligência artificial.** Disponível em: https://blogdoibre.fgv.br/posts/novas-evidencias-sobre-utilizacao-da-inteligencia-artificial. Acesso em: 24 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual.** https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm Acesso em: 12 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **ASSIS - Assistente de Inteligência Artificial Generativa - O Projeto.** Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto Acesso em: 2 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689 Acesso em: 16 abr. 2026.

VALE, Luís Manoel Borges do. Ementismo Tecnológico: continuaremos a insistir no erro?. *In*: IWAKURA, Cristiane Rodrigues; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira. **Processo e Tecnologia**: Justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica, governo digital e legal design. Londrina: Thoth, 2022.